



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722884/2021-43
ACÓRDÃO	3101-005.045 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/04/2016, 01/07/2016 a 31/07/2016
AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
MERO INCONFORMISMO.

O mero inconformismo do contribuinte com o entendimento exarado no Auto de Infração não gera por si só a sua nulidade, quando devidamente expostos os fundamentos de fato e direito que embasam a autuação. Da mesma forma, também não há que se falar em nulidade do v. acórdão recorrido, quando as questões decididas pelo r. decisum foram devidamente motivadas, observando o princípio da livre convicção fundamentada.

MULTA EMISSÃO NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECADÊNCIA. ARTIGO 78 DA LEI N. 4.502/64. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA INFRAÇÃO.

A Lei nº 4.502/64 estabelece o prazo de decadência do direito de impor as penalidades nela previstas, nos termos do seu artigo 78, ao dispor que “[o] direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração”.

Assim, considerando que a infração prevista no artigo 572, inciso II, do RIPI/10 tem origem legal no artigo 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, a imposição da penalidade deve observar o referido prazo de decadência.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. LEI 14.689/23. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/96. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. ALÍQUOTA DE 100%. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DAS MULTAS LANÇADAS.

Considerando a redação dada pela Lei nº 14.689/23 ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada lançada em relação a diferenças de tributos apuradas e exigidas através de lançamento, devem ser reduzidas para o patamar de 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS GERENTES. ATO DOLOSO. ARTIGO 135 DO CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

A peculiaridade do referido dispositivo está justamente no fato de os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, serem causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária (tributo ou sanção pecuniária), contraída em nome da empresa, mas contrariamente a seus interesses.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/04/2016, 01/07/2016 a 31/07/2016

IPI. CRÉDITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. GLOSA. LANÇAMENTO. DIFERENÇAS APURADAS A PARTIR DA REESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO.

Restando comprovado que os créditos glosados foram apropriados sobre notas fiscais consideradas inidôneas, devem ser mantidas as glosas efetuadas e o lançamento das diferenças apuradas em razão da reconstituição da escrita do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários, para rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e do v. acórdão recorrido, e acolher parcialmente a preliminar de decadência, para o fim de anular

integralmente o auto de infração que trata da multa regulamentar prevista no artigo 572, inciso II, do RIPI/10, em razão do transcurso do prazo de decadência previsto no artigo 78 da Lei nº 4.502/64. No mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para o fim de reduzir a multa qualificada lançada para o percentual de 100%, nos termos da atual redação do artigo 44, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02:

Trata o presente processo dos autos de infração das fls. 02/14 e 15/19, em que foram lançados o IPI decorrente de glosa de crédito indevido utilizado no PA 07/2016 e multa isolada pelo registro de notas fiscais que não corresponderam a efetivas saídas dos produtos nela descritos, sendo constituídos respectivamente os créditos tributários de R\$ 25.609,33 (IPI + multa qualificada de 150% + juros calculados até 12/2021) e R\$ 6.442.675,75 (multa regulamentar).

2. No Relatório Fiscal anexo aos autos (fls. 20/77) a Autoridade responsável pela ação faz histórico das atividades da empresa (reciclagem), sua composição e comparativo entre o faturamento e o recolhimento de impostos ao longo dos anos, ressaltando a redução do montante arrecadado a partir de 2013, após a aquisição pela família Canto da parte da empresa que não era de sua propriedade.

3. Descreve o processo de reciclagem do alumínio, deduzindo que para a atividade era de se esperar que a empresa comprasse sucata de alumínio e vendesse o alumínio bruto decorrente da reciclagem, sendo que, no entanto, “pela análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) de Venda vê-se que não é isso que acontece, já que no período de 01/2010 a 08/2017, a venda de sucata (NCM 7602000) pela empresa representou, em média, 44,29% dos itens vendidos em termos de valor.

Já a venda de alumínio bruto (NCM 7601), representou, em média, para o mesmo período, 50,02% das vendas”. Ou seja, a empresa vende sucata e compra alumínio bruto em quantidades significativas (superior ao de outras empresas do setor, conforme comparativo feito), sendo tais operações suspeitas já que não condizem com o que é esperado de uma empresa de reciclagem de alumínio.

4. A fiscalização faz referência a uma ação fiscal anterior cuja principal constatação foi a existência de simulação na aquisição de insumos para geração de créditos fiscais fictícios, com a utilização de empresas fornecedoras de fachada, constituídas apenas para esse fim, tendo sido consequência dessa ação o pedido de quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de todos os envolvidos (pessoas físicas e jurídicas), conforme Anexos 1.8 e 1.9 (fls. 1192 a 1585).

5. Em seguida passa e descrever o procedimento fiscal em apreciação, a partir da intimação para a apresentação dos documentos referentes às aquisições dos anos de 2016 e 2017 das fornecedoras STEELTECH COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 17.120.266/0001-70; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA, CNPJ: 12.602.152/0001-07; ITQ METAIS LTDA, CNPJ: 27.337.499/0001-83; BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA, CNPJ: 09.643.536/00091-08; INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS GALLEGRO DIAS EIRELI, CNPJ: 07.439.703/0001-60; METAIS ZONA LESTE FUNDIÇÃO LTDA, CNPJ: 17.697.547/0001-90; NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ: 24.889.633/0001-60; CONNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS EIRELI, CNPJ: 04.368.025/0001-01. Assim resume as irregularidades apuradas:

“1 – Empresas que figuram como fornecedoras da Latasa Reciclagem eram constituídas por laranjas, inclusive por integrantes da família do Canto ou por ex-funcionários da Latasa Reciclagem ou de empresas do Grupo Recicla BR, conforme consta no Anexo 1.11;

2 – Relação de funcionários das noteiras quase inexistente, totalmente incompatível com seus supostos faturamentos;

3 – Troca de mensagens de e-mail entre funcionários da Latasa Reciclagem, empresa do Grupo ReciclaBR e noteiras, em que se verificou envio de ordem de comando às noteiras para emissão de documentos fiscais;

4 - Os tributos lançados nas notas fiscais emitidas pelas noteiras em favor da Latasa Reciclagem não foram recolhidos aos cofres públicos estaduais ou federal;

5 – Vendas de sucata da Latasa Reciclagem para as noteiras e reaquisição de sucata ou de outro produto pela própria Latasa Reciclagem, em operação casada, em que a mesma quantidade de produto vendido é readquirido no mesmo dia ou em dia próximo, e um mesmo veículo realiza o transporte da mercadoria tanto na venda quanto no evento de registro de passagem e do registro automático de passagem;

7 – Venda de sucata realizada pela Latasa Reciclagem para as suas supostas fornecedoras (noteiras) permite que os valores pagos a essas empresas possam retornar à Fiscalizada, devidamente acobertados por documento fiscal, sendo que

tal operação também se presta para manter o equilíbrio do estoque da Latasa Reciclagem, sem que a empresa tenha que pagar Pis, Cofins e ICMS, que não incidem sobre a venda de sucata.”

6. Além dessas, relata outras irregularidades encontradas, conforme análise específica e detalhada das relações da Recivale (ainda como Latasa) com as fornecedoras NOVA IND E COM DE METAIS EIRELI e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA.

7. Com relação à primeira (NOVA), a Autoridade apurou a inexistência no endereço de cadastro, funcionando outra empresa no local desde seu estabelecimento em 1999. Somente a partir da segunda alteração do contrato social, em 19.10.2016, o estabelecimento mudou para endereço que, conforme imagem de 2019 (presente no Relatório Fiscal), aparentava ainda estar em obras. Imagem extraída do site da empresa mostra a instalação de cilindros para abastecimento de gás pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, sendo constatado que somente em junho de 2018 (data posterior aos períodos de apuração ora analisados) houve venda de gás, indicando que anteriormente não houve operação.

8. O quadro societário era composto por pessoas sem capacidade econômica para serem sócios de uma empresa que emitiu cerca de duzentos milhões em notas em um ano e meio apenas: Sr Gerlon (sócio de maio a outubro de 2016) foi funcionário de pequena empresa até setembro/2016 e não apresenta declaração de imposto de renda; Sr. Antônio foi funcionário de várias empresas ligadas ao grupo da família Canto, conforme demonstrado no Relatório Fiscal. Além disso, acrescenta:

“O sr. Juliano Secário, contador responsável por grande parte das empresas do grupo RECICLABR, é o único sócio da empresa DAC – ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 14.989.290/0001-52, cujo endereço até pouco tempo, meados de 2018, era o mesmo do escritório administrativo e fiscal da RECIVALE em São Paulo, à rua Av. Guilherme Cotching, 726, andar 8 – Vila Maria.

...

No sistema da RFB há procuração outorgada pelo sr. Antônio Carlos da Silva ao DAC com vigência de 19/11/2019 a 31/12/2020 (Anexo 2.5), confirmando, mais uma vez, o relacionamento do sr. Antônio com a RECIVALE e o grupo RECICLABR.”

9. Até agosto de 2016 apenas o sr. Antônio constava em GFIP, sendo que no período de setembro de 2016 até março de 2017 a empresa informava possuir apenas três empregados, já incluído o único sócio, sr. Antônio. A partir de abril de 2017 foi incluído mais um empregado e esse quantitativo permaneceu até dezembro de 2017.

10. A Autoridade Fiscal demonstra as aquisições do período (cerca de R\$ 240 milhões em ligas e sucata de alumínio), em sua grande parte de outras empresas também “noteiras” (das sete maiores cinco estão inaptas e uma baixada), sendo que “O restante das supostas aquisições de alumínio por parte da NOVA METAIS

ficaria a cargo de outros dois fornecedores apenas. A TARGET REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e a própria RECIVALE que juntas teriam fornecido quase 100 milhões de reais em produtos (alumínio em ligas e sucatas), sendo 64 milhões da TARGET e 33 milhões da RECIVALE (Anexo 2.15)”.

11. Acerca dessas duas últimas:

“Quanto à RECIVALE cabe destacar que ela é o foco principal de toda a investigação que abarca as diversas empresas ‘noteiras’ que compõem o esquema fraudulento por ela perpetrado, o que, por si só, já torna suspeita qualquer relação comercial dela com a NOVA METAIS.

Já a TARGET seria mais uma ‘noteira’ criada pelo grupo RECICLABR para ramificar as fraudes fiscais que beneficiam a RECIVALE e outras empresas do grupo e, também, dificultar o trabalho do fisco em rastrear todo o esquema ilícito.

Em consulta ao sistema CNPJ da RFB verifica-se que seu endereço é numa sala comercial em Brasília, no bairro de Ceilândia e seu contador é o mesmo da NOVA METAIS, haja vista a coincidência dos dados do responsável pela contabilidade constante nos cadastros das duas empresas (abaixo).

...

Há também o fato de o sr. Antonio Carlos da Silva (Único sócio da NOVA METAIS) também ter sido sócio da TARGET no período de 25/11/2014 a 06/07/2017. O sócio atual da TARGET é o sr. Carlos Alberto Pinto de Oliveira, CPF: 760.422.278-15, cujas funções e características assemelham-se as do sr. Antônio na NOVA METAIS. (...)

...”

12. Cita e anexa trechos de relatório elaborado pelo COAF acerca das movimentações atípicas da Nova, confirmando as suspeitas acima descritas e faz relato das simulações de pagamentos entre a Nova e a Recivale e outras empresas envolvidas:

“...

Conforme se pode constatar na tabela acima, a empresa recebeu, via TED, R\$ 144.119,04 em 20/07/2016 da empresa RECIVALE e o repassou (devolveu) integralmente, na mesma data, para a empresa TARGET (empresa noteira de controle do grupo) em duas transferências nos valores de R\$ 97.721,00 e R\$ 46.398,04.

Em 14/10/2016 a NOVA METAIS recebeu da RECIVALE, via TED, R\$ 2.684.929,38 e da LATASA INDÚSTRIA outros R\$ 752.153,04, totalizando R\$ 3.437.082,42, e devolveu, na mesma data, todo o montante à RECIVALE.

Numa outra operação a empresa recebe da RECIVALE R\$ 1.648.549,80, em 18/01/2017, e devolve a quantia à RECIVALE, na mesma data.

Situação idêntica ocorreu nos dias 22/02/2017, 08/03/2017 e 25/04/2017, quando a empresa recebeu e devolveu, respectivamente, nas mesmas datas, os valores de R\$ 2.191.421,00, R\$ 1.682.496,80 e R\$ 1.776.936,60.

Em 27/04/2017 a empresa recebe da RECIVALE o valor de R\$ 326.828,29 e da LATASA GARIMPEIRO URBANO (Outra empresa do grupo RECICLABR) mais R\$

257.053,61, totalizando R\$ 583.881,90. No dia seguinte, 28/04/2017, a NOVA METAIS devolve todo o montante recebido à RECIVALE.

Em outras duas ocorrências, ocorridas em 03/05/2017 e 01/06/2017, a NOVA METAIS recebe da RECIVALE, respectivamente, os valores de R\$ 1.161.557,90 e R\$ 959.408,80 e os devolve integralmente a mesma RECIVALE nos mesmos dias.

Essa perfeita sincronia entre datas, valores, remetente e destinatário seria impossível no mundo real dos negócios, mas muito provável quando se está diante de operações simuladas, como é o caso das transações entre a NOVA METAIS e a RECIVALE.

Há diversos outros lançamentos de recebimento e envio de recursos entre a NOVA METAIS e a RECIVALE e outras empresas do grupo RECICLABR que caracterizam simulação de pagamentos, tendo em vista o recebimento e a devolução nos mesmos dias.

Esses fatos apontam, mais uma vez, para a inexistência das operações de compra de alumínio da NOVA METAIS pela RECIVALE. Nos anexos 2.22 e 2.24 estão os lançamentos dos pagamentos (simulação) nos extratos e na contabilidade, respectivamente.”

13. Reporta-se a mensagens trocadas entre funcionários do grupo RECICLABR que comprovam a simulação de vendas de sucatas e lingotes. Como exemplo:

“Da verificação dos documentos do anexo 2.23 (mensagens por e-mail e notas fiscais emitidas por LATASA/GO e NOVA METAIS) observa-se, em relação à operação de 03/01/2017, o seguinte:

- LATASA RECICLAGEM (filial16) de Goiânia emite a NF-e nº 1752, no dia 03/01/2017, às 10:12 hs, de venda de 20.260 kg de sucata de alumínio para NOVA METAIS com sede em Anápolis/GO, com o transporte feito por LFA TEBERGA TRANSPORTES LTDA, com identificação de lacres da carga no campo ‘informações complementares’ da nota fiscal,

- NOVA METAIS de Anápolis/GO emite a NF-e nº 341, no mesmo dia, às 10:57 hs, de venda de 20.260 kg de sucata de alumínio para LATASA RECICLAGEM (filial28) de Parnaíba/MS, com o transporte feito por LFA TEBERGA TRANSPORTES LTDA e com os mesmos números de lacres da NF-e emitida pela LATASA (filial 16),

...

Observe-se que o caminhão que sai da LATASA em Goiânia, placa nº EQU-5439, e o mesmo que chega à LATASA em Parnaíba/MS e a carga também é a mesma, conforme se infere pelo seu peso e números dos lacres.

Pelo conteúdo das mensagens fica claro o vínculo entre as empresas NOVA METAIS e LATASA RECICLAGEM, uma vez que os funcionários que trocam as mensagens pertencem às mesmas empresas, ou seja, a LATASA e/ou seu Grupo.

No e-mail a funcionária Bruna dá uma ordem para a empresa NOVA METAIS emitir nota fiscal de venda para a LATASA de Parnaíba/MS, indicando, inclusive, o preço unitário de R\$ 4.46, o mesmo da suposta aquisição da LATASA de Goiânia.

Chama a atenção também a linguagem muito resumida utilizada para tratar da operação, praticamente uma linguagem cifrada, de conhecimento de ambos,

remetente e destinatário, que visava não chamar a atenção para a ordem a ser executada. Ressalte-se, também, o fato de que nos dois e-mails são copiadas várias pessoas que trabalham para as empresas do grupo, conforme se verifica pela terminação dos endereços de e-mails.”

14. Já com relação à MINAS ZINCO, a fiscalização também aponta disparidade entre o faturamento e o recolhimento de tributos, tendo sido sócios até 07/2015 Manoel do Canto Neto e seu sobrinho Izoli Alves de Oliveira Júnior, os quais se retiraram da sociedade para darem lugar às interpostas pessoas EDEN PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 22.115.763/0001-10 e TETSUYA TAKITA, CPF: 184.858.278-13. Em 06/2016, a empresa fecha sua filial em Novo Hamburgo/RS e transfere a matriz para Guarulhos/SP. Conforme Relatório Fiscal, “A partir dessa data ingressa na sociedade outro ‘laranja’, o sr. ALARICO MOREIRA, que segundo Termo de Constatação Fiscal lavrado em 29/03/2019 (Anexo 3.14), por ocasião de visita a sua residência na cidade de Praia Grande/SP, informou, após ser indagado pelos auditores fiscais que conduziram a diligência, desconhecer o paradeiro das empresas EDEN e MINAS ZINCO, dentre outras, bem como não haver assinado quaisquer documentos relativos a tais empresas, inclusive seus atos constitutivos”.

15. A EDEN PARTICIPAÇÕES foi constituída em 03/2015 pelos sócios MANOEL DO CANTO NETO e TETSUYA TAKITA, já qualificados neste relatório. Em 10/2015 saem da sociedade os srs. Manoel e Tetsuya para a entrada do sr. ALARICO MOREIRA, interposta pessoa dessa e de outras empresas, residente em pequeno apartamento (34m2) em Praia Grande/SP, de propriedade da empresa INBRA IND E COM DE METAIS LTDA, também pertencente à família DO CANTO, empresa na qual o sr. Alarico trabalhou na década de 80. Ressalta a fiscalização que apesar de já estar lá há alguns anos, ele omite o referido endereço em suas DIRPF e cadastros da RFB, inclusive na DIRPF/2020, cujos indícios apontam que foi feita pelo sr. Juliano Secário (já citado acima), contador das empresas envolvidas. Nessas declarações consta endereço comercial na mesma cidade e rendimentos modestos recebidos de pessoas físicas sem identificação de origem. E seguem mais detalhes:

“No caso especial do sr. ALARICO, ainda há o fato de que suas DIRPF de 2016 a 2018 foram RETIFICADAS, logo após nossa diligência em Praia Grande, em março de 2019, para a inclusão de mais informações, supostamente, falsas para tentar justificar as aquisições e vendas de cotas das diversas empresas, ‘noteiras’ ou não, que ele teria participado.

Há também, por mais absurdo que possa parecer, na DIRPF/2019, informação de aquisição de MOLDES DE EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E LAZER da empresa Mecânica Náutica Vera Cruz Eireli no valor de R\$ 5.725.992,00 e de disponibilidade de caixa (dinheiro em espécie) de R\$ 2.150.000,00, conforme trecho a seguir.

...

Obviamente, trata-se de mais informações inverídicas, inseridas pelas pessoas responsáveis pelas fraudes, para tentar ocultar o real adquirente dos supostos moldes que muito provavelmente é a empresa SEDNA GROUP IND NÁUTICA LTDA,

CNPJ: 31.371.084/0001-01, criada em meados de 2018 e pertencente à família DO CANTO.

O MAC ADDRESS (1C-39-47-59-AC-E5) da máquina que elaborou as DIRPF RETIFICADORAS de 2016 a 2018 e a DIRPF/2019 do sr. ALARICO é o mesmo da máquina utilizada para elaborar DIRPF do JULIANO SECÁRIO e de outras pessoas físicas do grupo, como os próprios sócios/diretores da RECIVALE e empresas do Grupo, srs. MÁRIO MARTINEZ DO CANTO e MANOEL DO CANTO NETO, conforme consultas ao sistema RECEITANETLOG da RFB a seguir.

...”

16. O sr. Tetsuya, da mesma forma que o sr. Alarico, também já trabalhou formalmente em empresa pertencente à família DO CANTO (Transportadora Rápida Itaquaquecetuba e Cuiabá Comércio e Serviços para Autos e Caminhões Ltda). As DIRPF's de 2016 e 2017 apresentam dados típicos de interposta pessoa, tais como rendimentos sem origem, declarações de bens composta apenas por cotas de capital de empresas e ausência de outras informações como dependentes e pagamentos. (Anexo 3.8).

17. A Autoridade responsável chama atenção ainda para os seguintes fatos:

- presença nas notas fiscais emitidas por terceiros para a Minas Zinco de e-mails de pessoas que trabalham na Recivale ou empresas do grupo;
- existência de apenas dois funcionários na Gfip da empresa até maio/2016, sem apresentação do documentos de junho a dezembro;
- assim como ocorre com a Nova, na análise dos extratos bancários das contas correntes da Minas Zinco, foram verificadas várias transações totalmente atípicas, tendo em vista a perfeita sincronia entre o recebimento e a devolução de valores vultosos entre a empresa e a RECIVALE, além de outras empresas envolvidas, conforme tabela do Anexo 3.35. A título de exemplo, transcreve-se trecho do Relatório Fiscal:

“O primeiro exemplo mostra o recebimento, em 06/01/2016, na conta corrente da MINAS ZINCO (Banco Safra) de R\$ 1.639.472,58, em 9 depósitos, da empresa CINCO8 IND E COM DE PRODUTOS, CNPJ: 21.630.726/0001-88 e o repasse (devolução), na mesma data, do valor de R\$ 1.630.000,00 para a conta corrente da RECIVALE (Antiga Latasa), no mesmo banco Safra.

Em outro lançamento, em 11/03/2016, a MINAS ZINCO recebe da empresa KOBOLD FIDC MERCANTIS E FINANC, CNPJ: 10.756.703/0001-06, R\$ 2.160.226,40 e repassa (devolve), na mesma data, R\$ 2.200.000,00 para a RECIVALE.

Mais à frente, em 13/06/2016, vemos o recebimento de R\$ 62.801.055,64, em 16 depósitos, da empresa BRASIL COM E REC DE ALUMINIO LTDA, CNPJ: 07.459.421/0001-24, e o repasse (devolução), na mesma data, de R\$ 62.810.760,57 para a RECIVALE em sua conta corrente no banco Safra. A referida empresa, de onde vieram os recursos depositados na conta corrente da MINAS ZINCO, tem como único sócio, desde 01/12/2014, o sr. MANOEL DO CANTO NETO, conforme documentos acostados aos autos (Anexo 3.28).

Em 19/09/2016 a MINAS ZINCO recebe da empresa TARGET REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE METAIS, CNPJ: 20.802.368/0001-80, R\$ 90.954,16 e os devolve na mesma data e valor para a RECIVALE.

Em 20/11/2016 a MINAS ZINCO recebe, da conta corrente da RECIVALE no Bradesco, R\$ 200.000,00 e os devolve na mesma data para sua conta no abanco Safra. O mesmo mês, em 29/11/2016, a MINAS ZINCO recebe da RECIVALE dois depósitos, no valor total de R\$ 870.000,00, e os devolve, também em dois depósitos, sendo R\$ 530.000,00 para a empresa EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL (Noteira de propriedade do grupo, conforme consubstanciado no tópico 2) e R\$ 340.000,00 para a RECIVALE.

Da mesma forma, 30/11/2016, a MINAS ZINCO recebe da RECIVALE R\$ 824.000,00 e os devolve, em dois depósitos, sendo R\$ 95.000,00 para a EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL e R\$ 729.000,00 para a RECIVALE.

No ano seguinte, em 03/04/2017, a MINAS ZINCO recebe da empresa GALVASUL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ: 23.172.236/0001-00, R\$ 120.000,00, em dois depósitos, e os repassa (devolve), na mesma data, para a RECIVALE.

Finalizando a lista exemplificativa, temos o recebimento, em 02/05/2017, de R\$ 355.000,00 na conta corrente da MINAS ZINCO, oriundos da conta corrente da RECIVALE no banco Bradesco, e sua devolução, na mesma data, para a conta corrente da RECIVALE no banco Safra.”

- ainda que a Recivale tenha afirmado que no período fiscalizado não existiu qualquer transação com a Minas Zinco, em consulta à escrituração da primeira a fiscalização constatou que tal afirmação não é verdadeira, “pois foram efetuados registros em suas contas de estoques das notas fiscais emitidas pela MINAS ZINCO para a RECIVALE, conforme alguns exemplos que são mostrados a seguir, referentes às notas fiscais nº 48843, 49688, 50481 e 52580”;

- com relação aos principais supostos fornecedores de alumínio (em ligas e sucatas) (Anexo 3.30), dos cerca de R\$ 332.000.000,00 adquiridos pela Minas Zinco, mais de R\$ 216.000.000,00 teriam como origem a própria Recivale (antiga Latasa Reciclagem) e da Latasa Indústria. Além desses outros dois supostos fornecedores, as empresas Norte Pará Valle e JBS Atacadista de Plásticos e Aço, respectivamente com sede em Mãe do Rio/PA e Ananindeua/PA e com suas inscrições no CNPJ inaptas (Anexo 3.32) teriam vendido cerca de R\$ 86.000.000,00 em alumínio para a Minas Zinco. Ocorre que a fiscalização constatou a inexistência de notas fiscais emitidas para acobertar tais transações, assim como inexistem registros de pagamentos para as empresas localizadas no Pará.

18. Com base no art. 135 do CTN foram inseridos como sujeitos passivos solidários os Srs. Mário Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto, diretores da fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, sendo o Sr. José Roberto ainda titular da JRC Consultoria, Assessoria e Participações, acionista da Recivale, e o Sr. Cláudio presidente da CDC Administração e Participações, também acionista da Recivale.

19. Foram aplicadas em ambos os autos multas qualificadas (150%) por restarem configuradas as hipóteses capituladas no art. 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/64.

20. Cientificados a empresa em 10.12.2021; o Sr. Cláudio em 09.12.2021 (AR fl. 5435); o Sr. Mário em 09.12.2021 (AR fl. 5436); e o Sr. José Roberto em 28.12.2021 (Edital fl.5439), foram apresentadas tempestivamente as impugnações, em 29.12.2021 (Recivale nas fls. 5445/5495 e Solidários nas fls. 15.132/15.190), com aditamentos apresentados também tempestivamente em 07.01.2022 (Recivale nas fls. 24.861/24.900 e Solidários nas fls. 24.903/24.947).

21. Ne verdade observa-se que os aditamentos são, na verdade, substituições das impugnações que anteriormente reportavam-se equivocadamente ao Relatório Fiscal objeto do processo nº 15746-722.692/2021-37 (autos de infração e reflexos referentes aos mesmos anos).

22. Em sua impugnação, a Recivale apresenta as seguintes alegações:

a) Requer a decadência dos lançamentos referentes aos períodos compreendidos entre janeiro e abril de 2016 e julho de 2016;

b) Aponta nulidade por terem sido os autos baseados em meros indícios, cerceando o seu direito de defesa:

“ ...

No presente caso, os supostos indícios apontados pela fiscalização não são capazes de determinar a existência do fato, no presente caso, a não ocorrência das operações realizadas pela Impugnante.

Não bastasse isso, cumpre também mencionar que o auto de infração é completamente inconsistente, eis que o lançamento fora realizado por arbitramento, desconsiderando por completo os documentos apresentados pela Impugnante, o que, evidentemente, acaba por macular as respectivas apurações.

Com efeito, nota-se que a constituição do crédito tributário ocorreu com base em operações que, segundo a fiscalização foram todas simuladas, em razão de alegadas fraudes (relacionados ao quadro societário das empresas, baixo recolhimento de tributos comparados com o faturamento declarado, transferências bancárias, transporte de mercadorias, notas fiscais), ou seja, situações que reclamam, inequivocamente, análise minuciosa da matéria fático-probatória.

Entretanto, pelo que é possível verificar, as conclusões fiscais basearam-se em demonstrações por amostragem, não tendo sido tratadas cada uma das operações, o que, verdadeiramente, afasta a concretude das apurações.

Neste sentido, laboraram em erro os srs. Auditores Fiscais ao ignorarem os demais documentos apresentados pela Impugnante.

....”;

c) Tece considerações sobre a cadeia de produção do alumínio;

d) Passa a defender a regularidade das operações da empresa, ressaltando ao início que desconhece as práticas fiscais das demais empresas envolvidas, não

podendo admitir que “eventuais falhas cometidas pelas empresas mencionadas pela fiscalização lhe sejam imputadas, muito menos, lhe seja imposta, com base em meros indícios ou por simples equívocos, a pecha de sonegadora.”;

e) Afirma:

“...

*Ressalte-se que a fiscalização, embora detentores de elementos entregues pela Impugnante durante o procedimento de fiscalização e que comprovam, à saciedade, a lisura das operações (como **notas fiscais, comprovantes de pagamento, registros contábeis, comprovantes de entrada de produtos adquiridos em estoques**), resolveu ignorá-los completamente, focando, apenas e tão somente, sobre fatos relacionados às empresas ditas “noteiras”, as quais, diga-se de passagem, a Impugnante nunca exerceu qualquer ingerência.*

Ora, não é possível admitir, para fins de lançamento tributário – sob pena de violação do comando contido no artigo 142 do CTN – que a fiscalização tenha se baseado, essencialmente, em atos e fatos exclusivamente oriundos/praticados pelas empresas com a Impugnante realizou negócios.

Com efeito, é completamente ilegal – para não dizer o mais – que todo o trabalho fiscal tenha se baseado, apenas e simplesmente, por dados internos exclusivos das empresas ditas ‘noteiras’ (como quadro social, média de recolhimentos de tributos, número de funcionários, negócios por essas realizados outros fornecedores que a Impugnante desconhece completamente, porquanto nunca manteve relação comercial), inclusive, a partir de meras fotos de estabelecimentos e de residências dos sócios destas empresas (registre-se, neste ponto, que diversas imagens foram tiradas do site google street, não servindo, pois, de prova de fato concreto).

...

Esclareça-se, desde já, que, com relação aos pagamentos, ao contrário do afirmado pela fiscalização, não se trataram de simulações, mas sim, de antecipação, pela adquirente, de capital para aquisição no mercado de sucatas pela fornecedora.

Ou seja, com o intuito de viabilizar a aquisição de sucatas pela fornecedora – o que, comumente, não comporta aquisições a prazo -, a adquirente (no caso, a Impugnante) antecipa recursos financeiros, os quais, após a entrega, são parcialmente devolvidos à adquirente, restando apenas o montante relativo ao lucro da venda em favor da fornecedora.

...

Neste sentido, ainda que a dita antecipação (pela Impugnante) e a devolução parcial (pela fornecedora) seja considerada incorreta, ainda assim, não se poderia afirmar que trataram de pagamentos simulados e, via de consequência, acarretar na glosa dos respectivos créditos. Cogitar-se-ia – apenas para argumentar – de outra infração fiscal, mas nunca, frise-se, suposta geração indevida de créditos.

Aliás, não faz qualquer sentido a Impugnante desembolsar altas somas de numerários apenas para obter suposta vantagem fiscal relacionada a um pequeno percentual do respectivo valor.

...;

f) Referindo-se especificamente às operações com a Minas Zinco:

“A par da ausência de lógica na argumentação fiscal acerca das transferências bancárias ante a pequena vantagem fiscal e a ilogicidade da alegada fraude e a clareza da forma como as operações ocorreram, cumpre destacar que a Minas Zinco constituía-se em empresa sólida no mercado, sendo prova disso o anexo laudo pericial e a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0101291-78.2010.8.21.0019 que tramitou perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Nova Hamburgo/RS, os quais atestaram a veracidade das operações por ela realizadas.”;

g) Já com relação às operações com a Nova Indústria, reforça que “os elementos contidos no relatório fiscal, a par de tratarem de circunstâncias estritamente relacionadas à Nova Indústria (quadro de sócios, localização, fornecedores), não apontam, de forma segura e precisa, a participação da Impugnante sobre os atos fraudulentos supostamente praticados por aquela empresa, sendo certo que a remessa e a devolução de valores (cujo finalidade já foi objeto de explanação anterior), por si só, não é capaz de comprometer a veracidade das respectivas aquisições e, via de consequência, os créditos”. Pede a análise dos documentos anexados à defesa;

h) Aponta inconstitucionalidade na multa por caracterizar confisco.

i) Ao final requer a procedência de seus argumentos e:

“Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial, a designação de audiência para oitiva de todos os representantes legais das empresas citadas no auto de infração e no relatório fiscal (tendo por objetivo a comprovação de que a Impugnante não possui qualquer outra relação além da comercial); a realização de perícia contábil (afim de comprovar a regularidade e higidez da escrita contábil e fiscal da Impugnante, eis que atendidas todas as normas tributárias), bem como perícia de engenharia (com o escopo de comprovar que a Impugnante, independentemente de atos praticados por terceiros que com ela se relacionou comercialmente, recebeu, industrializou ou revendeu os produtos descritos na sua escrita contábil e fiscal); a baixa em diligência a fim de aferir as divergências e premissas equivocadas no lançamento, tudo em estrita obediência aos Princípios da ampla defesa e da busca da Verdade Material, consubstanciados no seu direito de apresentar oportunamente documentos, argumentos e outros elementos complementares que possam ensejar a descaracterização da conclusão fiscal, caso façam-se necessários.”

23. Na impugnação apresentada em conjunto pelos solidários constam idênticos argumentos da contestação da Recivale, acrescido de tópico no qual apontam para a inexistência de provas de atos praticados pelos responsáveis que possibilite o enquadramento no art. 135 do CTN. Acrescentam: “Ora, meras afirmativas de

que os Impugnantes tenham, formalmente, ocupado algum cargo nas respectivas empresas, vale dizer, sem a individualização de cada um dos atos, verdadeiramente, são insuficientes para autorizar a pretendida atribuição de responsabilidade por eventuais débitos da pessoa jurídica, no caso, da Recivale.”

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, por meio do Acórdão nº 102-004.264, de 06 de junho de 2023, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/04/2016, 01/07/2016 a 31/07/2016

MULTA REGULAMENTAR.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído, os que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2021

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2021 INCONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte Recivale Indústria e Comércio de Metais S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Isto posto, requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinando-se a baixa dos presentes autos para que outra seja proferida, desta vez, com a análise de todas as provas apresentadas, inclusive, sobre o apontado vício da autuação (lançamento por arbitramento).

Superada tal preliminar, requer sejam reconhecidos os apontados vícios contidos na autuação ante a impossibilidade de lançamento por arbitramento e com base em meros indícios.

Caso este i. Conselho entenda de forma diversa, requer seja reconhecida a ocorrência da decadência sobre o período indicado.

No mérito, requer seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, porquanto demonstradas a efetividade e a lisura das operações realizadas pela Recorrente e, via de consequência, a legitimidade do respectivo crédito.

Requer, também, sejam relevadas ou reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da Recorrente, tudo, em observância aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, protesta, desde já, pela realização de sustentação oral.

Os responsáveis solidários Mario Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto interuseram Recurso Voluntário em conjunto, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Isto posto, requer sejam anulada a decisão recorrida, eis que infra-petita, ou, seja reconhecida a ocorrência de decadência.

Caso não seja o entendimento deste ilustre Conselho, requer seja os Recorrentes excluídos do polo passivo, em razão da inexistência de prova das condutas realizadas por cada qual.

Por outro lado, se se entender pela manutenção dos Recorrentes no polo passivo, requer sejam reconhecidos os apontados vícios contidos na autuação ante a impossibilidade de lançamento por arbitramento e com base em meros indícios.

No mérito, requerem os Recorrentes seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, porquanto demonstradas a efetividade e a lisura das operações realizadas pela Autuada e, via de consequência, a legitimidade do respectivo crédito.

Requer, também, sejam relevadas ou reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da Autuada, tudo, em observância aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, protesta, desde já, pela realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e cumprem os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecidos.

Em razão da identidade entre os argumentos apresentados, a análise será feita em conjunto, com apreciação individualizada de alegações específicas, quando pertinente.

1 DAS PRELIMINARES**1.1 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO APRECIAR DOCUMENTOS QUE INSTUÍRAM A IMPUGNAÇÃO E PELA FALTA DE ANÁLISE DE ARGUMENTO DE DEFESA (INFRA-PETITA)**

Em seus Recursos Voluntários, as recorrentes sustentam que a i. autoridade julgadora deixou de examinar os inúmeros documentos juntados com a impugnação, o que, à toda evidência, teria violado os princípios do devido processo legal administrativo, inclusive, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ressaltam ser completamente imprestável a mera menção de que foram juntados documentos pelas impugnantes, os quais, segundo a autoridade julgadora, seriam insuficientes para elidir as acusações, defendendo que caberia à Turma Julgadora *a quo* analisar e cotejar cada elemento relevante apresentado, de modo a tornar suficiente, claro e preciso o entendimento exarado.

Destacam, ainda, que *“se, de fato, os documentos por ela apresentados estivessem “soltos” (como afirma a decisão), o mínimo que se esperaria é que a autoridade julgadora baixasse o feito em diligência para ordenação, e não simplesmente ignorá-los”*.

Por fim, alegam que o v. acórdão recorrido também seria nulo, por deixar de enfrentar questão relevante, qual seja, a nulidade do auto de infração pela impossibilidade de lançamento por arbitramento.

Com a devida vênia, não assiste razão às recorrentes.

Ao apreciar as impugnações, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

36. Os Impugnantes rebatem as acusações feitas, alegando em síntese a impossibilidade de imputação de eventuais irregularidades cometidas pelas suas fornecedoras; que as devoluções de recursos são parciais, referindo-se às diferenças entre valores antecipados para as fornecedoras e o lucro as mesmas; que a Minas Zinco era empresa sólida no mercado (entende que seria prova disso laudo pericial e sentença da vara de falências); e que os elementos contidos no

Relatório Fiscal não apontam claramente a participação em fraudes da Nova Indústria.

37. Além disso, anexaram uma série de documentos soltos sem nenhuma organização ou orientação que pudesse permitir qualquer avaliação de sua utilidade para refutar as acusações impostas, sendo que em sua grande maioria referem-se a empresas que sequer fazem parte do presente litígio, tais como Equilíbrio Sustentável, Alumínios Gallego, Metais Zona Leste e Ita Metais.

38. O que se observa no processo é que, conforme já antecipado e diferente do alegado pela Impugnante no sentido que os lançamentos teriam sido feitos com base em presunções, a Autoridade Fiscal efetuou um minucioso trabalho, cuidando de anexar ao processo um vasto conjunto de provas que deixaram de ser abordadas pelos interessados, a exemplo do volume de transações feitas com empresas claramente de fachada em que eram emitidas notas e realizados pagamentos por mercadorias inexistentes. No caso da Nova a empresa sequer funcionou no período fiscalizado no qual houve uma grande circulação de recursos que sempre retornaram para as empresas do grupo, conforme relatório do COAF anexado ao processo (ver descrição transcrita no item 12 do Relatório acima).

39. Da mesma forma não foi feito qualquer comentário acerca das mensagens trocadas entre funcionários do grupo, cujo relato está transcrito no item 13 do Relatório acima, comprovando a simulação de vendas entre as empresas.

40. O quadro não muda com relação à Minas Zinco, empresa que possuía apenas dois funcionários com os sócios no período sem quaisquer condições financeiras e com vínculos anteriores com as empresas da família Canto (lembra-se que até 07/2015 os sócios eram o Sr. Manoel do Canto, responsável solidário, e seu sobrinho), com grande volume de transações com a Recivale com as mesmas características: o dinheiro sempre retorna para sua origem (ver item 17 do Relatório).

41. Diante do quadro acima descrito inexistem dúvidas da correção da ação fiscal que culminou na elaboração dos autos de infração em análise.

Vejam que não há que se falar em nulidade do v. acórdão recorrido quando o r. *decisum* efetivamente realiza um cotejo entre as provas apresentadas pelas recorrentes e aquelas que suportam a autuação, manifestando claramente o seu posicionamento de que as primeiras não são capazes de infirmar as provas e fundamentos constantes do Relatório Fiscal, os quais embasam os autos de infração combatidos e evidenciam, a seu ver, a correção da ação fiscal.

Verifica-se também que, assim como as recorrentes alegam que o v. acórdão recorrido não apreciou todas as provas juntadas aos autos, o r. *decisum* aponta que as recorrentes não enfrentaram diversas das provas apresentadas pela fiscalização e que deveriam ter sido devidamente contestadas para infirmar os fatos e provas descritos no Relatório Fiscal. Ou seja, há inegavelmente uma divergência quanto à valoração das provas no presente caso, o que pode ser

revertido eventualmente em sede de julgamento de mérito, todavia, não implica, por si só, nulidade da decisão.

Por sua vez, a alegação de nulidade da autuação pela impossibilidade de lançamento por arbitramento é completamente alheia ao presente caso, uma vez que não houve lançamento por arbitramento. Na verdade, o que as recorrentes denominam de “lançamento por arbitramento” seria o fato de a fiscalização não ter analisado cada operação de forma individualizada, configurando uma autuação baseada em indícios, o que, sem adentrar no mérito do entendimento adotado, também foi enfrentado pelo v. acórdão recorrido, conforme se verifica do excerto já reproduzido e também do tópico “nulidade” do r. *decisum*.

Frise-se que o mero inconformismo das recorrentes com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido não gera por si só a sua nulidade, especialmente, quando as questões decididas pelo r. *decisum* foram devidamente motivadas, observando o princípio da livre convicção fundamentada, devendo as razões de insurgência das recorrentes ser apreciadas em sede de julgamento do mérito dos recursos.

Por tais razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido.

1.2 DA DECADÊNCIA

Em seus Recursos Voluntários, as recorrentes sustentam que, tendo sido científicas da lavratura dos autos de infração em 10/12/2021, os créditos tributários referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2016 e julho/2016 teriam sido atingidos pela decadência, eis que lançados após o transcurso do prazo de cinco anos da data dos respectivos fatos geradores.

Defendem, ainda, que “*se não há possibilidade de antecipação em relação à multa regulamentar, então, totalmente inaplicável o inciso I do artigo 173 do CTN*”.

Ao apreciar as impugnações, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

24. Os Impugnantes entende que parte dos períodos lançados estariam decaídos. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no seu art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no, a seguir transcrito, art. 173:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (grifou-se)

25. De disposição expressa de lei decorre, portanto, o estabelecimento do termo inicial para a contagem do prazo decadencial tributário, que, como regra geral, está bem definido no inciso I do transcrito artigo 173.

26. Todavia, considerando que, a despeito do que determina o art. 142 do CTN, grande parte dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil condiciona-se a sistemática de pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, tem-se por imprescindível à definição dos termos iniciais para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição as disposições contidas no art. 150 desse Código, em especial, o seu § 4º, que estabelece:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

27. Observe-se pois que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

28. No caso presente, com relação ao primeiro Auto que lança o IPI do PA julho/2016, em consulta ao sistema de registros de recolhimentos verifica-se a inexistência de antecipação para o período, fato que conduz o cálculo do prazo decadencial para a regra geral do art. 173. Assim, iniciando a contagem em 01.01.2017, teria o Fisco até 31.12.2021 para efetuar o lançamento, inexistindo decadência.

29. Já na hipótese do segundo auto não há que se falar em possibilidade de antecipação por se tratar de multa regulamentar, sendo o prazo também objeto da regra geral. Como todos os períodos têm fato gerador em 2016 a contagem iniciou em 01.01.2017, inexistindo da mesma forma a decadência suscitada.

Com a devida vênia, entendo que o v. acórdão recorrido merece parcial reparo.

No que se refere ao auto de infração que trata dos créditos tributários de IPI, lançados em razão das glosas efetuadas pela fiscalização sobre os créditos apropriados com base em notas fiscais consideradas inidôneas, entendo que o posicionamento adotado pelo r. *decisum*

está correto, por estar em linha com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 163, abaixo transcrita:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Por outro lado, conforme se verifica do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/2010), a infração prevista no artigo 572, inciso II, combatida no segundo auto de infração, tem origem legal no artigo 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, abaixo transcrito:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

(...)

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Neste cenário, a própria Lei nº 4.502/64 estabelece o prazo de decadência do direito de impor as penalidades nela previstas, nos termos do seu artigo 78, ao dispor que “[o] direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração”.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

MULTA EMISSÃO NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECADÊNCIA. ARTIGO 78 DA LEI N. 4.502/64. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA INFRAÇÃO.

A Lei nº 4.502/64 estabelece o prazo de decadência do direito de impor as penalidades nela previstas, nos termos do seu artigo 78, ao dispor que “[o] direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração”. Assim, considerando que a infração prevista no artigo 572, inciso II, do RIPI/10 tem origem legal no artigo 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, a imposição da penalidade deve observar o referido prazo de decadência.

(Processo nº 10480.725997/2018-40; Acórdão nº 3102-002.762; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 16/10/2024)

MULTA REGULAMENTAR. CONTROLE ADUANEIRO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 78 DA LEI Nº 4.502/64.

Dada à natureza administrativa da multa regulamentar isolada do art. 83, inciso II da Lei nº 4.502/64, inaplicável o prazo decadencial do §4º do artigo 150 do CTN. O prazo a ser observado é o do art. 78 da Lei nº 4.502/64. Precedente CARF.

(Processo nº 19515.720721/2018-03; Acórdão nº 3401-012.675; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 28/02/2024)

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO §4º DO ART. 150 DO CTN.

A multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa, instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN. Aplica-se ao caso o prazo do art. 78 da Lei nº 4.502/1964, que determina o limite de cinco anos, contado da data da infração.

No caso, a infração - caracterizada pelo uso de mercadoria irregularmente internalizada - foi continuada e, portanto, afasta-se a decadência suscitada.

(Processo nº 10314.004902/2001-24; Acórdão nº 9303-008.036; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; sessão de 19/12/2019)

Desta forma, considerando que as recorrentes só foram devidamente cientificadas do auto de infração que trata da infração prevista no artigo 572, inciso II, do RIPI/10, em 10/12/2021 (fl. 5.431), ocasião em que se considera devidamente constituída a multa lançada, as penalidades relativas ao período de janeiro/2016 a abril/2016 e julho/2016 não podem ser a ela impostas em razão do transcurso do prazo de decadência previsto no artigo 78 da Lei nº 4.502/64.

Por tais razões, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência, para o fim de anular integralmente o auto de infração que trata da multa regulamentar prevista no artigo 572, inciso II, do RIPI/10.

1.3 DO VÍCIO (INSANÁVEL) DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO (POR ARBITRAMENTO) COM BASE EM MEROS INDÍCIOS.

Neste tópico, as recorrentes sustentam que o lançamento de ofício baseou-se em dados indiciários, que não refletem a real situação da empresa autuada, mormente, quando todas as suas contas sempre foram – e todas estão – auditadas por empresa independente.

Defendem que o lançamento fiscal concretizado em presunções ou meros indícios factuais distorce a idoneidade da empresa, inclusive, das operações por ela realizadas. Neste sentido, alegam que houve precipitação da autoridade lançadora ao apontar as operações efetuadas pela empresa como sendo simuladas, tendo ocorrido um prévio julgamento, o qual deveria ser efetivado a *posteriori*, vale dizer, se, de fato, houvesse provas cabais para tanto.

Mencionam alguns excertos do Relatório Fiscal, para defender que *“não é possível afirmar pela existência de segurança e concretude do lançamento, inclusive, das conclusões de ocorrência de suposta simulação, quanto as apurações constituem meros indícios”*.

Por fim, alegam ainda que o auto de infração seria completamente inconsistente, eis que teria sido realizado por arbitramento, desconsiderando por completo os documentos

apresentados pelas recorrentes, o que, evidentemente, acaba por macular as respectivas apurações.

É o que passo a apreciar.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal de fls. 20/77, foram expostos todos os motivos de fato e de direito que fundamentam a autuação ora combatida, de modo que, sem adentrar no mérito do posicionamento adotado, restou devidamente fundamentado o procedimento de glosa de créditos apurados pela recorrente em face de notas fiscais consideradas inidôneas, com o correspondente lançamento do crédito tributário decorrente da reconstituição da escrita do IPI da contribuinte.

Ressalta-se que as informações constantes do Auto de Infração são suficientemente completas a ponto de permitir às recorrentes, tanto em suas impugnações, quanto no próprio Recurso Voluntário, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito, o que vai de encontro com a tese de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, cumpre destacar que o mero inconformismo das recorrentes com o entendimento exarado na autuação não gera por si só a sua nulidade, devendo as suas razões de insurgência – que se voltam à robustez das provas que embasam o auto de infração – ser apreciadas em sede de julgamento do mérito do recurso.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

2 DO MÉRITO

2.1 DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE

Em seus Recursos Voluntários, as recorrentes reiteram os argumentos expostos nas impugnações, fazendo, inicialmente, considerações sobre o ramo de reciclagem de sucata de alumínio, para depois defender a total regularidade das operações realizadas pela empresa.

Para corroborar o alegado, apresentam os argumentos de fato e de direito abaixo sintetizados:

- (i) A autuada não tem conhecimento sobre as práticas fiscais das empresas, inclusive, de qualquer pessoa física mencionada neste processo administrativo;
- (ii) A autuada sempre cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, apurando e recolhendo regulamente todos os tributos devidos nas suas operações, bem como sempre buscou se certificar da regularidade e idoneidade dos seus fornecedores, nos limites das suas atribuições legais;

(iii) eventuais falhas cometidas pelas empresas mencionadas pela fiscalização não podem ser imputadas ou impostas à autuada, com base em meros indícios ou por simples equívocos;

(iv) todas as acusações fiscais são manifestamente improcedentes, uma vez que as operações realizadas estão devidamente comprovadas, inexistindo assim, qualquer irregularidade por parte das recorrentes;

(v) embora detentores de elementos entregues pela empresa durante o procedimento de fiscalização e que comprovam, à saciedade, a lisura das operações (como notas fiscais, comprovantes de pagamento, registros contábeis, comprovantes de entrada de produtos adquiridos em estoques), a fiscalização resolveu ignorá-los completamente, focando, apenas e tão somente, sobre fatos relacionados às empresas ditas “noteiras”, as quais, diga-se de passagem, a autuada nunca exerceu qualquer ingerência;

(vi) é completamente ilegal que todo o trabalho fiscal tenha se baseado, apenas e simplesmente, por dados internos exclusivos das empresas ditas “noteiras” (como quadro social, média de recolhimentos de tributos, número de funcionários, negócios por essas realizados outros fornecedores que a Recorrente desconhece completamente, porquanto nunca manteve relação comercial), inclusive, a partir de meras fotos de estabelecimentos e de residências dos sócios destas empresas (registre-se, neste ponto, que diversas imagens foram tiradas do site google street, não servindo, pois, de prova de fato concreto);

(vii) a incumbência de fiscalizar a idoneidade dos agentes econômicos é do fisco e não da autuada;

(viii) mesmo ciente de que a incumbência de fiscalizar os contribuintes não é sua e de que a sua boa-fé, no caso, se presume, a autuada não se furtou de provar a efetividade das operações que deram origem aos créditos indevidamente glosados, em que se funda, essencialmente, o auto de infração ora guerreado;

(ix) ao contribuinte somente pode ser exigido que assegure a veracidade das operações, atentando-se aos indícios de fraude ao seu alcance, comprovando assim a sua boa-fé e a lisura do crédito;

(x) com relação aos pagamentos, ao contrário do afirmado pela fiscalização, não se trataram de simulações, mas sim, de antecipação, pela adquirente, de capital para aquisição no mercado de sucatas pela fornecedora. Ou seja, com o intuito de viabilizar a aquisição de sucatas pela fornecedora – o que, comumente, não comporta aquisições a prazo -, a adquirente (no caso, a autuada) antecipa recursos financeiros, os quais, após a entrega, são parcialmente devolvidos à adquirente, restando apenas o montante relativo ao lucro da venda em favor da fornecedora.

(xi) ainda que a dita antecipação (pela Recorrente) e a devolução parcial (pela fornecedora) seja considerada incorreta, ainda assim, não se poderia afirmar que trataram de pagamentos simulados e, via de consequência, acarretar na glosa dos

respectivos créditos. Cogitar-se-ia – apenas para argumentar – de outra infração fiscal, mas nunca, frise-se, suposta geração indevida de créditos.

(xii) não faz qualquer sentido a autuada desembolsar altas somas de numerários apenas para obter suposta vantagem fiscal relacionada a um pequeno percentual do respectivo valor.

Em resumo, defendem que *“estando devidamente provada a efetividade da ocorrência das operações (aquisição, registro de entrada no estabelecimento, utilização na produção e saída), os apontamentos feitos pela fiscalização não possuem qualquer substrato lógico”,* de modo que *“[n]ão há como acreditar na imputação de prática de simulação diante da clareza das operações”*.

Especificamente sobre as operações objeto da autuação, apresentam os seguintes argumentos de fato e de direito:

No tocante às operações com a Indústria e Comércio de Ligas de Metais Minas Zinco Ltda., seguindo postura falível, o relatório fiscal, a partir de supostos fatos e elementos, tenta, sem sucesso, construir uma relação entre tal fornecedora e a Recorrente.

A par da ausência de lógica na argumentação fiscal acerca das transferências bancárias ante a pequena vantagem fiscal e a ilogicidade da alegada fraude e a clareza da forma como as operações ocorreram, cumpre destacar que a Minas Zinco constituía-se em empresa sólida no mercado, sendo prova disso o anexo laudo pericial e a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0101291-78.2010.8.21.0019 que tramitou perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Nova Hamburgo/RS, os quais atestaram a veracidade das operações por ela realizadas.

Em relação às operações realizadas entre a Recorrente e a Nova Indústria e Comércio de Metais Eireli, igualmente, não há que se falar em simulação, eis que todas as aquisições estão devidamente comprovadas pelos anexos documentos.

Registre-se, uma vez mais, que os elementos contidos no relatório fiscal, a par de tratarem de circunstâncias estritamente relacionadas à Nova Indústria (quadro de sócios, localização, fornecedores), não apontam, de forma segura e precisa, a participação da Recorrente sobre os atos fraudulentos supostamente praticados por aquela empresa, sendo certo que a remessa e a devolução de valores (cujo finalidade já foi objeto de explanação anterior), por si só, não é capaz de comprometer a veracidade das respectivas aquisições e, via de consequência, os créditos.

Diante disso, as afirmações fiscais, como dito e redito, são completamente desprovidas de fundamento, especialmente, considerando o baixo percentual de vantagem fiscal sobre as alegadas transações bancárias, e a clareza como as operações foram realizadas.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que filio-me ao entendimento de que, inexistindo qualquer comprovação de fraude, simulação ou conluio por parte da adquirente, e estando previsto em lei¹ que a comprovação da efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias permite a manutenção dos efeitos tributários, em favor de terceiros, de documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos sobre tais operações, vez que atendidos todos os requisitos legais para tanto.

Entretanto, não parece ser este o caso dos autos.

Conforme exposto pelo v. acórdão recorrido, o que se observa no processo é que a autoridade fiscal efetuou um minucioso trabalho, anexando um vasto conjunto de provas que demonstram se tratar de créditos apropriados sobre transações realizadas com empresas claramente de fachada, em que eram emitidas notas fiscais e realizados pagamentos por mercadorias inexistentes, com grande circulação de recursos que sempre retornaram para as empresas do grupo.

Por bem retratar os diversos indícios convergentes que fundamentam a inidoneidade das operações objeto da fiscalização, reproduzo os seguintes excertos do Relatório Fiscal que embasa a autuação combatida:

1.2.3 – Faturamento x Recolhimento de Tributos

A partir da aquisição da Latasa Reciclagem pelo Grupo Do Canto, percebe-se uma mudança de comportamento da empresa com relação a arrecadação de tributos (d) em comparação com a Receita Bruta de Vendas (a), como pode ser visto na tabela a seguir:

Ano - calendário	Receita Bruta Total (a)	DCTF - Débito (b)	DCTF-Saldo a Pagar (c)	Valor da Arrecadação (d)	Arrecadação / RB (d/a)	DCTF Saldo a Pagar / DCTF- Débito (c/b)
2.016	2.475.797.026,27	8.414.729,44	1.544.098,63	8.752.322,11	0,35%	18,35%
2.015	2.033.548.524,17	8.061.738,18	843.513,29	8.652.785,06	0,43%	10,46%
2.014	1.179.076.498,51	4.458.123,92	1.573.033,29	6.338.865,20	0,54%	35,28%
2.013	850.151.783,85	13.879.604,02	5.478.011,65	9.622.107,78	1,13%	39,47%
2.012	869.129.305,19	7.465.101,05	0,00	7.810.713,23	0,90%	0,00%
2.011	575.939.861,75	11.428.160,76	0,00	11.243.545,37	1,95%	0,00%
2.010	249.135.215,67	18.089.150,74	0,00	17.105.818,73	6,87%	0,00%
2.009	221.473.211,97	19.637.001,86	0,00	20.613.980,05	9,31%	0,00%
2.008	441.732.697,39	44.939.121,20	1,40	45.693.131,10	10,34%	0,00%
2.007	365.018.010,39	33.353.794,01	0,00	35.089.745,73	9,61%	0,00%
2.006	363.356.867,32	26.727.207,49	0,12	31.340.229,52	8,63%	0,00%
2.005	205.941.513,41	5.983.456,84	0,00	9.845.518,95	4,78%	0,00%

Observa-se que a partir de 2013, a empresa passou a acumular Saldo a Pagar de tributos confessados em DCTF e apesar do aumento da Receita Bruta, há uma

¹ Lei nº 9.430/96.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

queda do montante arrecadado. O valor dos tributos declarados ou pagos pela empresa Latasa tem sofrido redução expressiva ao longo do tempo, embora seu faturamento tenha se elevado significativamente, conforme mencionado anteriormente.

[...]

1.2.5 – Irregularidades Detectadas

Segundo o processo de reciclagem de alumínio descrito no site, é de se esperar que a Latasa Reciclagem compre sucata de alumínio (NCM 7602000) e venda alumínio bruto (NCM 7601). No entanto, pela análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) de Venda vê-se que não é isso que acontece, já que no período de 01/2010 a 08/2017, a venda de sucata (NCM 7602000) pela empresa representou, em média, 44,29% dos itens vendidos em termos de valor. Já a venda de alumínio bruto (NCM 7601), representou, em média, para o mesmo período, 50,02% das vendas.

[...]

Já com relação às compras de insumos pela Latasa, excetuando-se as transferências entre as filiais da própria empresa, a compra de sucata somou, em média, 30,78% e a de alumínio bruto, 48,99%.

[...]

Pelas constatações acima sobre o processo de produção da empresa, esperava-se que seu principal insumo fosse sucata de alumínio e seu principal produto, o alumínio bruto. No entanto, vê-se que a empresa vende sucata e compra alumínio bruto em quantidades significativas. Logo, tais operações (venda de sucata e compra de alumínio) são suspeitas já que não condizem com o que é esperado de uma empresa de reciclagem de alumínio.

1.2.6 – Comparação com o Setor de Atuação

Comparando-se o comportamento da Latasa Reciclagem com empresas do mesmo setor (sujeitas ao acompanhamento diferenciado e com o mesmo CNAE), através da análise das Notas Fiscais Eletrônicas de Venda do período de 01/2010 a 08/2017 para os NCM do Capítulo 76 (Alumínio e suas obras) e o NCM 7602000 (Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio) tendo as empresas como emitente das notas, vê-se uma grande discrepância entre a Latasa e o setor:

[...]

Observa-se que o percentual de venda de sucata pela Latasa Reciclagem é sempre muito superior ao setor.

Já com relação a compra de alumínio, a comparação da atividade da Latasa Reciclagem com empresas diferenciadas do mesmo setor (mesmo CNAE) fica prejudicada, pois diversas empresas deste setor compram alumínio bruto e não sucata para a industrialização.

[...]

1.5 – Investigação da Recivale pelo MPF

Com base em Relatório Fiscal elaborado por Auditores-Fiscais da então Delegacia da Receita Federal em Taubaté, o Ministério Público Federal em Taubaté (MPF) requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário de diversos contribuintes envolvidos nas operações simuladas praticadas pela Latasa Reciclagem, conforme petição datada de 17 de junho de 2019 (Anexo 1.5), juntada ao processo 0000304-80.2019.403.6121.

Em decisão datada de 26 de julho de 2019, exarada nos autos do processo mencionado (Anexo 1.5), a Juíza da Primeira Vara Federal de Taubaté decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos contribuintes Latasa Reciclagem S/A, CNPJ 04.266.100/0001-15; Equilíbrio Sustentável Comércio EIRELI - EPP, CNPJ 18.709.751/0001-47; Indústria E Comércio de Ligas de Metais Minas Zinco Ltda, CNPJ 12.602.151/0001-07; Steeltech Comércio Ltda, CNPJ 17.120.266/0001-70; Conny Comércio de Materiais Elétricos E Metais EIRELI -EPP, CNPJ 04.368.025/0001-01; Bandeira Indústria de Alumínio Ltda, CNPJ 09.643.536/0001-08; De Luna Indústria e Comércio de Sucatas e Metais Ltda, CNPJ 05.954.829/0001-47; Metais Zona Leste Fundação Ltda, CNPJ 17.697.547/0001-90; ITQ Metais Ltda-EPP, CNPJ 27.337.499/0001-83; F.B.A Fundação Brasileira de Alumínio Ltda, CNPJ 03.889.440/0001-30; SPS Suprimentos Para Siderurgia Ltda, CNPJ 49.004.286/0001-72; Indústria de Alumínio Callego Dias EIRELI - Me, CNPJ 07.439.703/0001-60; Nova Indústria e Comércio de Metais EIRELI, CNPJ 24.889.633/0001-60; CG Metais Ltda-Me, CNPJ 05.978.425/0001-93; Galvasul Comércio de Metais Ltda, CNPJ 23.172.236/0001-00; RBA Reciclagem e Indústria de Alumínio e Metais Ltda, CNPJ 12.293.421/0001-37; Alarico Moreira, CPF 531.363.148-91; Diana Macedo Regiani Gabeloto, CPF 325.963.528-93; Antônio Luiz Rossetim, CPF 202.437.159-00; Rodrigo Pelicer Bandeira, CPF 326.971.968-03; Marco Antônio Zanella, CPF 266.036.338-25; Tatiane Diniz, CPF 304.757.868-07; João Cleophas Bertani da Silva, CPF 408.232.457-72; Carlos Alberto Carreiro, CPF 138.257.487-82; Antônio Carlos da Silva, CPF 995.856.268-53; Gildevandio Mendonça Dias, CPF 955.837.343-53; Alexandre Martinez Bertani da Silva, CPF 224.891.048-70; Juliano Secario, CPF 281.866.188-99; Simone Augusto Ribeiro, CPF 246.635.838-73. Nessa decisão foi autorizado o compartilhamento das informações com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos formulado pelo MPF com base em informações prestadas por Auditores-Fiscais do Escritório de Pesquisa e Investigação da RFB em São Paulo (Anexo 1.6) foi deferido por decisão judicial exarada nos autos do processo 5000700-98.2021.4.03.6121, conforme consta em anexo (Anexo 1.6), tendo sido autorizado o compartilhamento das informações com a RFB.

Em cumprimento à determinação judicial, os dados bancários foram fornecidos parcialmente pelas instituições financeiras por meio do sistema SIMBA à autoridade policial, cujo Setor de Perícia extraiu os arquivos de dados pertinentes

e os encaminhou à RFB (Anexo 1.8), conforme consta no Ofício e no Laudo Pericial em anexo (Anexo 1.7).

Os dados telefônicos e telemáticos foram fornecidos à autoridade policial designada na ordem judicial pelas empresas detentoras dessas informações, conforme consta no Anexos 1.10, tendo sido os arquivos fornecidos compartilhados com a RFB, de acordo com o Ofício nº 5262033/2021 - DPF/SJK/SP, juntado a esse anexo.

Em cumprimento à ordem judicial exarada nos autos do processo 0000304-80.2019.403.6121, o então COAF elaborou o Relatório de Inteligência Financeira n. 43987.2.1867.2192, em anexo (Anexo 1.9) o qual foi encaminhado à RFB pela Autoridade Policial por meio do Ofício no 2981/2019-DPF/SJK/SP, em anexo (Anexo 1.9).

1.6 – Do Procedimento Fiscal

[...]

A análise dos documentos apresentados pela interessada, notas fiscais, comprovantes de pagamento, registros contábeis, comprovantes de entrada dos produtos adquiridos em estoque etc., em princípio, comprovaria, em parte, as aquisições dos produtos vendidos pelas empresas acima identificadas, doravante tratadas como noteiras. Todavia, será visto nos tópicos 2 e 3 adiante que tais operações não passaram de mera simulação, com o objetivo de proporcionar à interessada crédito de tributos federais e do ICMS.

De fato, será visto que as operações de compra sob análise foram totalmente irregulares, em resumo, pelas seguintes razões:

- 1 – Empresas que figuram como fornecedoras da Latasa Reciclagem eram constituídas por laranjas, inclusive por integrantes da família do Canto ou por ex-funcionários da Latasa Reciclagem ou de empresas do Grupo Recicla BR, conforme consta no Anexo 1.11;
- 2 – Relação de funcionários das noteiras quase inexistente, totalmente incompatível com seus supostos faturamentos;
- 3 – Troca de mensagens de e-mail entre funcionários da Latasa Reciclagem, empresa do Grupo ReciclaBR e noteiras, em que se verificou envio de ordem de comando às noteiras para emissão de documentos fiscais;
- 4 - Os tributos lançados nas notas fiscais emitidas pelas noteiras em favor da Latasa Reciclagem não foram recolhidos aos cofres públicos estaduais ou federal;
- 5 – Vendas de sucata da Latasa Reciclagem para as noteiras e reaquisição de sucata ou de outro produto pela própria Latasa Reciclagem, em operação casada, em que a mesma quantidade de produto vendido é readquirido no mesmo dia ou em dia próximo, e um mesmo veículo realiza o transporte da mercadoria tanto na venda quanto na reaquisição, indicam total ausência de propósito negocial dessas

operações, nas quais créditos fiscais são transferidos para a Fiscalizada em montantes elevados;

6 – Não circulação dos produtos supostamente adquiridos pela Latasa Reciclagem das noteiras, comprovada pela falta do evento de registro de passagem e do registro automático de passagem;

7 – Venda de sucata realizada pela Latasa Reciclagem para as suas supostas fornecedoras (noteiras) permite que os valores pagos a essas empresas possam retornar à Fiscalizada, devidamente acobertados por documento fiscal, sendo que tal operação também se presta para manter o equilíbrio do estoque da Latasa Reciclagem, sem que a empresa tenha que pagar Pis, Cofins e ICMS, que não incidem sobre a venda de sucata¹.

Diversas outras irregularidades descritas pormenorizadamente nos tópicos 2 e 3 comprovam a prática de infrações à legislação tributária pela Fiscalizada.

2 – Operações entre Recivale (filial 0019) e Nova Indústria e Comércio de Metais Eireli

2.1 – Introdução

O presente tópico trata das operações de venda de produtos realizadas nos anos-calendário de 2016 e 2017 pela empresa NOVA IND E COM DE METAIS EIRELI, CNPJ 24.889.633/0001-60, doravante denominada NOVA METAIS, à empresa LATASA RECICLAGEM S.A., CNPJ: 04.266.100/0019-44, cujo nome foi alterado em 05/05/2020 para RECIVALE IND E COM DE METAIS S/A, doravante denominada RECIVALE.

Serão apresentadas informações e documentos referentes à constituição da empresa e seus relacionamentos com o objetivo de demonstrar que seu sócio de direito não é o seu real proprietário e que o objetivo da empresa é a simulação de venda de lingotes de alumínio para a RECIVALE com o objetivo de gerar créditos fiscais e diminuir o pagamento de tributos por parte da RECIVALE.

2.2 - Faturamento versus Recolhimento de Tributos

Como pode ser visto na tabela abaixo, o contribuinte apresenta baixo percentual de tributos recolhidos (Anexo 2.17) quando comparado ao valor do Faturamento (Anexo 2.16), assim entendido como o somatório do valor, em reais, das NF-e emitidas com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) indicativo de venda (período de 07/2016 a 12/2017).

Ano	2016	2017
Tributos recolhidos (a)	51.506,02	12.204,61
Faturamento (b)	23.332.310,64	166.793.809,25
Relação (a/b)	0,22%	0,01%

2.3 - Dados Cadastrais

A empresa foi constituída em 25/05/2016, conforme consta no cadastro CNPJ e encontra-se na situação ATIVA.

Inicialmente a empresa teria se instalado no endereço à Av. Brasil, 2285 - Norte – Fundos – Cidade Jardim – Anápolis/GO. Verificando o referido endereço no site Google constata-se a existência de outra empresa no local, conforme foto a seguir.

[...]

Referida empresa (EXATA – Retífica Alcântara), segundo dados cadastrais no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, foi estabelecida em 1999 e nunca alterou seu endereço, o que leva a crer que o referido endereço foi utilizado indevidamente pela NOVA METAIS apenas para “registrar” sua abertura no papel, ainda que conste a expressão “fundos” no complemento do endereço.

Somente a partir da segunda alteração do contrato social, em 19/10/2016 (Anexo 2.2), a empresa mudou seu endereço para a Av. Ipiranga, quadra 1, lote 1, Jardim São Paulo, Anápolis/GO, cuja pesquisa pelo endereço no Google leva à foto a seguir.

[...]

Observe-se na parte inferior esquerda da imagem que a sua captura se deu em abril/2019 e, apesar da empresa já haver sido constituída desde 2016, três anos depois ainda aparentava obra não totalmente acabada/finalizada.

*Seu CNAE declarado é 3299-0-99 – **Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**. Esta subclasse CNAE engloba:*

- a fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.*
- a fabricação de perucas, inclusive cílios postiços e afins - a fabricação de artigos para festas, carnaval, etc.*
- a fabricação de garrafas térmicas e outros recipientes térmicos - a fabricação de isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões*
- a fabricação de artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral)*
- a fabricação de caixões mortuários*
- a fabricação de artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)*

Muito provavelmente foi utilizado um CNAE “genérico” para viabilizar a abertura da empresa em qualquer endereço sem a necessidade de autorizações e licenças que certamente são exigidas para indústrias de fundição.

*No suposto site da empresa na internet, no endereço <https://novametais.net.br/>, há foto (abaixo) indicando a instalação de cilindros para abastecimento de gás a granel da empresa **Nacional Gás**.*

[...]

Em consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, CNPJ (8 dígitos): 06.980.064, constatou-se que somente

a partir de junho/2018 a Nacional Gás efetuou vendas de gás para a NOVA METAIS (Anexo 2.20). Não há informações nos sistemas da RFB que possam indicar a aquisição de gás em período anterior a 2018, ainda que de outro fornecedor. Tal fato corrobora os inúmeros e fortes indícios de que a empresa, de fato, não operou nos anos de 2016 e 2017.

2.4 - Quadro Societário – Interpostas Pessoas “laranjas”

O quadro societário da empresa foi composto pelas seguintes pessoas:

Sócios	CPF	Entrada	Saida
Antonio Carlos da Silva	995.856.268-53	25/05/2016	
Gerlon Vicentin Landim	023.586.821-36	25/05/2016	28/10/2016

O sr. Gerlon figurou no quadro societário da empresa apenas de maio a outubro de 2016 e, após consultas aos sistemas internos da RFB, conclui-se tratar-se de pessoa interposta (laranja), haja vista sua condição socioeconômica não ser compatível com a de sócio de empresa que emitiu quase 200 milhões de reais em notas fiscais num período de cerca de um ano e meio apenas.

No período de 03/2014 a 09/2016, segundo informações do sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (Anexo 2.3), o sr. Gerlon teria trabalhado, como empregado, em pequena empresa do ramo de comércio de metais, cuja situação cadastral no CNPJ encontra-se baixada desde 2017.

[...]

Obviamente, pela sua condição econômica, também não há entrega de declarações de imposto de renda pelo sr. Gerlon desde 2015. Em períodos anteriores ele figurou como dependente em declaração de outro contribuinte.

*Quanto ao sr. **Antonio Carlos da Silva** a situação não é muito diferente, pois as informações também demonstram tratar-se de interposta pessoa, porém, segundo todos os indícios, na condição de um “testa de ferro”, haja vista seu relacionamento com as empresas do grupo REICLADR ser de longa data, como será demonstrado a seguir.*

Segundo consta no sistema CNIS (Anexo 2.4) o sr. Antonio já participou de várias empresas, inclusive noteiras, pertencentes ao grupo empresarial da família DO CANTO, conforme se verifica em parte do anexo abaixo.

[...]

A empresa CANTO DOS METAIS COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA, CNPJ: 68.308.501/0001-73, que se encontra com sua inscrição no CNPJ na situação “suspensa por solicitação de baixa indeferida”, tem como contador o sr. Juliano Secário, CPF: 281.866.188-99, pessoa que figura como responsável, em diversos cadastros de órgãos oficiais, pela contabilidade da maioria das empresas do grupo, e como sócio o sr. CLÁUDIO DO CANTO, CPF: 010.780.328-31, sócio/administrador de empresas do grupo REICLADR. O sr. Antonio foi empregado da empresa entre 1992 e 1995. Tela do sistema CNPJ abaixo.

[...]

A **IMBRA DISTRIBUIDORA E RECICLAGEM DE METAIS LTDA**, CNPJ: 05.466.525/0001-30, com sede no Rio de Janeiro e com sua situação no CNPJ “INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO” desde 2010, em que pese não constar em seu quadro societário pessoas da família DO CANTO, teve uma filial (0003) em Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, à rua do Aço, 295 – sala 3, cujo endereço remete para a empresa **LATASA METAIS**, pertencente ao grupo REICLABR, conforme pesquisas no site Google (Anexo 2.6) a seguir. O sr. Antonio foi empregado da empresa entre 2003 e 2005.

[...]

Da mesma forma, sua filial 0002, também em Itaquaquecetuba, à Av. Industrial, 651 – Parque São Pedro, é conhecido endereço de empresas do grupo REICLABR, pois é o endereço da **INBRA IND E COM DE METAIS LTDA**, CNPJ: 47.914.221/000139, cuja situação no CNPJ encontra-se “INAPTA POR OMISSÃO DE DECLARAÇÕES” e tem em seu quadro societário e como responsável perante a RFB o sr. MANOEL DO CANTO NETO, conforme telas do sistema CNPJ abaixo.

[...]

Outra empresa, a **STEELMAN IND E COM DE METAIS LTDA**, CNPJ: 51.568.343/0001-98, encontra-se com sua inscrição no CNPJ INAPTA e igualmente tem como contador o sr. Juliano Secário e teve como sócio o sr. CLÁUDIO DO CANTO. O sr. Antonio foi empregado da empresa no período entre 2006 e 2007. Tela do sistema CNPJ abaixo.

[...]

A **CAST METAL IND E COM DE METAIS LTDA**, CNPJ: 05.266.881/0001-00, cuja situação no CNPJ encontra-se “SUSPensa POR INEXISTÊNCIA DE FATO”, teve como sócias as sras. MARIA DOLORES MARTINEZ DO CANTO, CPF: 285.782.638-98 e PAULA NATÁLIA FERREIRA DO CANTO, CPF: 187.970.438-26, ambas pertencentes à família DO CANTO. O sr. Antonio foi empregado da empresa no ano de 2007. Tela do sistema CNPJ a seguir.

[...]

A empresa **TYPE DO BRASIL COM E DISTRIBUIÇÃO DE SUCATAS EIRELI**, CNPJ: 05.656.914/0001-29, baixada desde 2015, teve entre seus sócios os srs. MÁRIO MARTINEZ DO CANTO, CPF: 131.986.698-04 e MANOEL DO CANTO NETO, CPF: 321.338.048-20, ambos da família DO CANTO e parte dos reais proprietários do grupo REICLABR. O sr. Antonio foi empregado da empresa entre 2007 e 2012. Tela do sistema CNPJ a seguir.

[...]

A empresa **ANTHILL COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA**, CNPJ: 17.306.057/0001-16, constituída em 2012 e atualmente ativa no sistema CNPJ, tem como endereço a Av. Industrial, 651 – Parque São Pedro – Itaquaquecetuba/SP, endereço

sabidamente pertencente ao grupo RECICLABR, e seus sócios são as pessoas jurídicas JRC – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 15.400.291/0001-82 e MMC – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 15.400.271/0001-01, pertencentes a JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO e MÁRIO MARTINEZ DO CANTO, respectivamente, e a pessoa física MÁRIO MARTINEZ DO CANTO, conforme tela do sistema CNPJ abaixo. Seu contador também é o sr. Juliano Secário. O sr. Antonio trabalhou na empresa no ano de 2013.

[...]

O sr. Juliano Secário, contador responsável por grande parte das empresas do grupo RECICLABR, é o único sócio da empresa DAC – ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 14.989.290/0001-52, cujo endereço até pouco tempo, meados de 2018, era o mesmo do escritório administrativo e fiscal da RECIVALE em São Paulo, à rua Av. Guilherme Cotching, 726, andar 8 – Vila Maria.

[...]

No sistema da RFB há procuração outorgada pelo sr. Antonio Carlos da Silva ao DAC com vigência de 19/11/2019 a 31/12/2020 (Anexo 2.5), confirmando, mais uma vez, o relacionamento do sr. Antonio com a RECIVALE e o grupo RECICLABR.

2.5 - Informações sobre Empregado em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

Em consulta ao sistema GFIP-WEB da RFB constata-se baixo número de empregados registrados pela empresa no período de 2016 e 2017 (Anexo 2.7).

Apesar de a empresa ter emitido notas fiscais de vendas desde 08/07/2016, até o mês de agosto de 2016 apenas o sr. Antonio constava em GFIP. No período de setembro de 2016 até março de 2017 a empresa informava possuir apenas 3 (três) empregados, já incluído o único sócio, sr. Antonio.

A partir de abril de 2017 foi incluído mais um empregado e esse quantitativo de apenas 4 (quatro) empregados permaneceu até dezembro de 2017.

Na GFIP de dezembro de 2017, na sequência, é possível visualizar a quantidade de empregados e a data de admissão de cada um.

[...]

2.6 - Informações sobre os Supostos Fornecedores de Alumínio da NOVA METAIS

No período de 2016 e 2017 a NOVA METAIS adquiriu em torno de 240 milhões de reais em alumínio (ligas e sucatas) de seus supostos fornecedores (Anexo 2.8).

Numa análise mais detalhada em alguns desses fornecedores fica clara a utilização de empresas “noteiras” para tentar dar lastro às vendas efetuadas pela NOVA METAIS.

A seguir elencamos 7 (sete) desses fornecedores, responsáveis por mais de 50% do montante acima, cuja análise individual e os documentos anexos aos autos comprovam tratar-se de “noteiras”.

[...]

Das sete empresas cinco estão com a situação INAPTA no CNPJ, uma baixada e apenas uma ativa.

A empresa RAFAEL E DA ROCHA & CIA LTDA que, segundo os dados cadastrais no CNPJ, existiu por apenas cinco meses (06/2017 a 11/2017) na remota cidade de Santa Isabel do Pará/PA, emitiu mais de 40 milhões de reais em notas fiscais de vendas de produtos/mercadorias (alumínio em ligas e sucatas) para a NOVA METAIS.

Seu único sócio, Rafael Eufrásio da Rocha, CPF: 603.137.651-20, não apresentou declarações de rendimentos nos últimos cinco anos e em 2020 foi beneficiário do Auxílio Emergencial do Governo Federal instituído por conta da pandemia do novo coronavírus (Anexo 2.9).

Seu endereço residencial seria em rua de modesto bairro na cidade de Brasília, conforme mostra foto do Google a seguir, em que pese a suposta empresa ter sede no estado do Pará.

[...]

A empresa V FERREIRA DA SILVA EIRELI, a única ativa no CNPJ, também estaria sediada no extremo norte do estado do Pará, em Salinópolis, e sua única sócia, Vânia Ferreira da Silva, CPF: 005.662.882-06, igualmente foi beneficiária do referido auxílio em 2020. Ora, seria pouco provável que uma empresa que tivesse vendido, apenas para um único cliente, mais de 20 milhões de reais em produtos (lingas de alumínio) tivesse como proprietária pessoa em situação de vulnerabilidade econômica e financeira, conforme se constata (Anexo 2.10).

A empresa REIS & FARIA PRODUTOS DE METAL LTDA, responsável pela venda de mais de 17 milhões de reais em produtos (ligas de alumínio), cuja sede seria em Teresina/PI, tem como único sócio o sr. Douglas Oliveira de Faria, CPF: 414.817.878-61, cujo endereço na cidade de Diadema/SP, à rua Barão de Uruguaiana, 280 – casa 1, Jardim Ruyce, remete para uma modesta residência, conforme se verifica na foto obtida do site Google a seguir (Anexo 2.11).

[...]

A empresa JUTON RESÍDUOS METÁLICOS LTDA, também INAPTA no CNPJ, teria seu endereço à rua Graciliano Ramos, s/n, Setor 502, Quadra 2, Lote 3, Vila Capri – Araruama-RJ, porém o referido local não pode ser localizado nem em pesquisa no site Google. Referida empresa teria vendido mais de 17 milhões de reais em produtos (alumínio em ligas e sucatas) para a NOVA METAIS.

Seu único sócio, Junio Cristiano da Silva, CPF: 701.084.956-04, seria morador da cidade de Poços de Caldas-MG, cujo endereço indicado no cadastro da RFB é o

mesmo endereço da agência dos Correios daquela cidade. Outro fato inusitado é sua inscrição no CPF ter-se dado em 04/05/2015 quando o sr. Junio já estava com 32 anos de idade, pois sua data de nascimento, segundo o cadastro da RFB, é 22/06/1982.

Outra informação que corrobora a situação de interposta pessoa “laranja” do sr. Junio é o fato dele também ter recebido auxílio emergencial do governo federal no ano de 2020. Todas essas informações constam no Anexo 2.12.

A empresa AWB COMERCIAL EIRELI, INAPTA no CNPJ, tem características semelhantes às demais empresas já analisadas. Seu endereço indicado no cadastro da RFB não condiz com suposto porte da empresa e seu único sócio, o sr. Anderson Bernardes do Prado, CPF: 016.773.256-07, cujo endereço residencial também seria a cidade de Poços de Caldas-MG em local bastante modesto, conforme foto do site Google anexa aos autos, não possui capacidade econômico-financeira para ser proprietário de empresa que teria vendido, apenas para a NOVA METAIS, mais de 11 milhões de reais em produtos (alumínio em ligas e sucatas).

As informações constantes no CNIS acerca do sr. Anderson mostram que sua situação profissional sempre foi de empregado de empresas.

No contrato social da empresa arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo consta, como testemunha, o sr. Domingos Neto Alves que teria 7 (sete) CPF, sendo seis cancelados e um suspenso (Anexo 2.13).

A empresa HERCULES METAIS LTDA, INAPTA no CNPJ, tem como endereço de sua sede a rua Clapp, s/n, lote 4, quadra 1 – Parque Novo Rio – São João de Meriti-RJ, cuja foto do site Google, a seguir, mostra como provável endereço da empresa, pois não foi possível identificar o lote 4 (identificado na foto o lote 6), apenas residências em local bastante modesto.

[...]

Seu sócio, o sr. José Vital Sobrinho, CPF: 321.081.843-68, segundo dados constantes no sistema CNIS, sempre trabalhou como empregado em pequenas empresas do ramo alimentício, como bares e restaurantes.

Seus últimos empregos entre os anos de 2015 e 2018 foram em restaurantes, conforme mostra parte da tela do sistema CNIS a seguir.

[...]

A empresa HERCULES teria vendido mais de 9 milhões de reais em produtos (alumínio em ligas e sucatas) para a NOVA METAIS (Anexo 2.14).

A empresa CAR SABOIA INDÚSATRIA DE PLÁSTICOS EIRELI, INAPTA no CNPJ e com endereço no norte do país na cidade de Ananindeua-PA, cujo local não foi possível identificar no site Google, teria vendido mais de 6 milhões de reais em produtos (alumínio em ligas) para a NOVA METAIS.

Seu único sócio, o sr. Carlos Atila Araújo Saboia, CPF: 061.759817-74, além de apresentar várias empresas em seu nome, seja como sócio ou responsável, em situação de INAPTIDÃO no CNPJ, também está com seu CPF suspenso no cadastro da RFB por indícios de fraude.

O restante das supostas aquisições de alumínio por parte da NOVA METAIS ficaria a cargo de outros dois fornecedores apenas. A TARGET REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e a própria RECIVALE que juntas teriam fornecido quase 100 milhões de reais em produtos (alumínio em ligas e sucatas), sendo 64 milhões da TARGET e 33 milhões da RECIVALE (Anexo 2.15).

Quanto à RECIVALE cabe destacar que ela é o foco principal de toda a investigação que abarca as diversas empresas “noteiras” que compõem o esquema fraudulento por ela perpetrado, o que, por si só, já torna suspeita qualquer relação comercial dela com a NOVA METAIS, Já a TARGET seria mais uma “noteira” criada pelo grupo RECICLABR para ramificar as fraudes fiscais que beneficiam a RECIVALE e outras empresas do grupo e, também, dificultar o trabalho do fisco em rastrear todo o esquema ilícito.

Em consulta ao sistema CNPJ da RFB verifica-se que seu endereço é numa sala comercial em Brasília, no bairro de Ceilândia e seu contador é o mesmo da NOVA METAIS, haja vista a coincidência dos dados do responsável pela contabilidade constante nos cadastros das duas empresas (abaixo).

[...]

Há também o fato de o sr. Antonio Carlos da Silva (Único sócio da NOVA METAIS) também ter sido sócio da TARGET no período de 25/11/2014 a 06/07/2017. O sócio atual da TARGET é o sr. Carlos Alberto Pinto de Oliveira, CPF: 760.422.278-15, cujas funções e características assemelham-se as do sr. Antonio na NOVA METAIS. A seguir as telas de consulta ao CNPJ com os dados de endereço da empresa e do quadro societário.

[...]

2.7 - Informações Constantes em RIF – Relatório de Inteligência Financeira nº 43987 COAF de 19/09/2019

O RIF acima referido foi obtido por meio de compartilhamento autorizado pela 1ª Vara da Justiça Federal em Taubaté em decisão exarada em 22/08/2019 nos autos nº 00003048020194036121.

O citado relatório traz, em seus itens 3.3 e 3.5, informações relevantes acerca de movimentações financeiras atípicas da NOVA METAIS e outras empresas, dentre as quais a LATASA RECICLAGEM S/A, atual RECIVALE.

Também há relatos de constatação, mediante visita efetuada no local de funcionamento da NOVA METAIS, em 01/07/2016, de que iriam montar um centro de reciclagem, indicando claramente o não funcionamento da empresa, e que a previsão de faturamento mensal seria de R\$ 70.000,00. (trecho a seguir).

[...]

Posteriormente foi efetuada nova comunicação ao COAF, conforme detalhado no item 3.5, a seguir, cuja informação mais relevante foi a de que suposto responsável pela NOVA METAIS informou ao funcionário do banco presente na ocasião não saber “**dizer qual era o faturamento da empresa, e, mais estranho, informou que qualquer informação poderia ser obtida através da empresa LATASA RECICLAGEM localizada em Brasília-DF, garantindo que quem faz as movimentações na conta é a empresa LATASA**”.

A percepção do funcionário do banco em relato ao COAF foi de que tanto a empresa como o seu sócio, sr. Antonio, seriam interpostas pessoas, tendo como finalidade a ocultação do verdadeiro interessado, a LATASA .

A seguir, a íntegra do item 3.5 do RIF. Observe-se que TODAS as empresa relacionadas com a NOVA METAIS são do grupo RECICLABR.

2.8 - Simulação de Pagamentos entre a NOVA METAIS e a RECIVALE

Em análise dos lançamentos nos extratos bancários das contas correntes nº 22.870, agência nº 5.802, e nº 608.874, agência nº 0324, mantidas junto aos bancos Itaú e do Brasil, respectivamente em nome da NOVA METAIS, obtidos por autorização judicial no curso de inquérito policial da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, constata-se várias transações totalmente atípicas, haja vista a perfeita sincronia entre o recebimento e a devolução de valores vultosos entre a NOVA METAIS e a RECIVALE, e outras empresas envolvidas, notadamente do mesmo grupo da RECIVALE, conforme mostra a tabela do Anexo 2.21 e alguns exemplos que são apresentados na sequência.

[...]

Conforme se pode constatar na tabela acima, a empresa recebeu, via TED, R\$ 144.119,04 em 20/07/2016 da empresa RECIVALE e o repassou (devolveu) integralmente, na mesma data, para a empresa TARGET (empresa noteira de controle do grupo) em duas transferências nos valores de R\$ 97.721,00 e R\$ 46.398,04.

Em 14/10/2016 a NOVA METAIS recebeu da RECIVALE, via TED, R\$ 2.684.929,38 e da LATASA INDÚSTRIA outros R\$ 752.153,04, totalizando R\$ 3.437.082,42, e devolveu, na mesma data, todo o montante à RECIVALE.

Numa outra operação a empresa recebe da RECIVALE R\$ 1.648.549,80, em 18/01/2017, e devolve a quantia à RECIVALE, na mesma data.

Situação idêntica ocorreu nos dias 22/02/2017, 08/03/2017 e 25/04/2017, quando a empresa recebeu e devolveu, respectivamente, nas mesmas datas, os valores de R\$ 2.191.421,00, R\$ 1.682.496,80 e R\$ 1.776.936,60.

Em 27/04/2017 a empresa recebe da RECIVALE o valor de R\$ 326.828,29 e da LATASA GARIMPEIRO URBANO (Outra empresa do grupo RECICLABR) mais R\$

257.053,61, totalizando R\$ 583.881,90. No dia seguinte, 28/04/2017, a NOVA METAIS devolve todo o montante recebido à RECIVALE.

Em outras duas ocorrências, ocorridas em 03/05/2017 e 01/06/2017, a NOVA METAIS recebe da RECIVALE, respectivamente, os valores de R\$ 1.161.557,90 e R\$ 959.408,80 e os devolve integralmente a mesma RECIVALE nos mesmos dias.

Essa perfeita sincronia entre datas, valores, remetente e destinatário seria impossível no mundo real dos negócios, mas muito provável quando se está diante de operações simuladas, como é o caso das transações entre a NOVA METAIS e a RECIVALE.

Há diversos outros lançamentos de recebimento e envio de recursos entre a NOVA METAIS e a RECIVALE e outras empresas do grupo RECICLABR que caracterizam simulação de pagamentos, tendo em vista o recebimento e a devolução nos mesmos dias.

Esses fatos apontam, mais uma vez, para a inexistência das operações de compra de alumínio da NOVA METAIS pela RECIVALE. Nos anexos 2.22 e 2.24 estão os lançamentos dos pagamentos (simulação) nos extratos e na contabilidade, respectivamente.

2.9 – Troca de e-mail entre Funcionários do Grupo RECICLABR – Simulação de Operação de Venda de Sucatas e Lingotes

*Em análise dos dados telemáticos da RECIVALE e outras pessoas envolvidas, obtidos por compartilhamento da justiça federal em Taubaté-SP, foram identificadas mensagens, por e-mail, datadas de **03/01/2017**, **24/02/2017** e **13/03/2017**, entre **Bruna Barros** bruna.assessoriaeireli@outlook.com, que pelo telefone de contato informado no e-mail (11-3500-9994) era funcionária da DAC BRASIL, um dos escritórios que cuidam das operações contábeis e fiscais do grupo, e **Breyner Campos de Resende** breyner.resende@latasa.ind.br, identificado no e-mail como funcionário da filial de Goiânia, que comprovam simulação de venda de sucata entre as empresas **LATASA/GO (filial 16) => NOVA METAIS/GO => LATASA/MS (filial 28)** em 03/01/2017 e, também, de simulação de venda de lingotes de alumínio, nas datas seguintes, da **NOVA METAIS/GO** para a **LATASA RECICLAGEM/SP** e **LATASA INDÚSTRIA/SP**.*

*Da verificação dos documentos do anexo 2.23 (**mensagens** por e-mail e **notas fiscais** emitidas por LATASA/GO e NOVA METAIS) observa-se, em relação à operação de 03/01/2017, o seguinte:*

*- **LATASA RECICLAGEM (filial16)** de Goiânia emite a NF-e nº 1752, no dia **03/01/2017**, às 10:12 hs, de venda de 20.260 kg de sucata de alumínio para **NOVA METAIS** com sede em Anápolis/GO, com o transporte feito por LFA TEBERGA TRANSPORTES LTDA, com identificação de lacres da carga no campo “informações complementares” da nota fiscal,*

- **NOVA METAIS** de Anápolis/GO emite a NF-e nº 341, no mesmo dia, às 10:57 hs, de venda de 20.260 kg de sucata de alumínio para **LATASA RECICLAGEM (filial28)** de Parnaíba/MS, com o transporte feito por LFA TEBERGA TRANSPORTES LTDA e com os mesmos números de lacres da NF-e emitida pela LATASA (filial 16), *Seguem trechos das mensagens citadas:*

[...]

Observe-se que o caminhão que sai da LATASA em Goiânia, placa nº EQU-5439, e o mesmo que chega à LATASA em Parnaíba/MS e a carga também é a mesma, conforme se inferi pelo seu peso e números dos lacres.

Pelo conteúdo das mensagens fica claro o vínculo entre as empresas NOVA METAIS e LATASA RECICLAGEM, uma vez que os funcionários que trocam as mensagens pertencem às mesmas empresas, ou seja, a LATASA e/ou seu Grupo.

No e-mail a funcionária Bruna dá uma ordem para a empresa NOVA METAIS emitir nota fiscal de venda para a LATASA de Parnaíba/MS, indicando, inclusive, o preço unitário de R\$ 4.46, o mesmo da suposta aquisição da LATADA de Goiânia.

Chama a atenção também a linguagem muito resumida utilizada para tratar da operação, praticamente uma linguagem cifrada, de conhecimento de ambos, remetente e destinatário, que visava não chamar a atenção para a ordem a ser executada. Ressalte-se, também, o fato de que nos dois e-mails são copiadas várias pessoas que trabalham para as empresas do grupo, conforme se verifica pela terminação dos endereços de e-mails.

No anexo 2.25 são apresentados documentos que comprovam o vínculo de Bruna Barros e Breyner Resende com a RECIVALE e empresas do grupo RECICLABR. No perfil de Bruna Barros no Facebook há informações de que ela trabalhou nas empresas DAC Brasil e LATASA RECICLAGEM.

Da mesma forma, em consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o sr. Breyner trabalhou na LATASA (atual RECIVALE) no período de 2014 a 2017.

Situação análoga ocorreu nos dias 24/02/2017 e 13/03/2017 quando as mesmas pessoas trocaram mensagens para a simulação de venda de lingotes de alumínio (NCM 7601) da NOVA METAIS para a LATASA IND (P1) e NOVA METAIS para a LATASA RECICLAGEM (P3), respectivamente, conforme documentos (troca de mensagens de e-mail, NF-e e Ticket de pesagem).

*Observe-se no trecho da mensagem de e-mail de **24/02/2017**, a seguir, que Bruna Barros ordena à NOVA METAIS a emissão de NF-e de venda para LATASA P1 (CNPJ: 00.148.025/0002-18) de LIGA DE ALUMÍNIO, porém o produto original que teria sido recebido da LATASA/GO pela NOVA METAIS seria SUCATA DE ALUMÍNIO, conforme NF-e e Ticket de pesagem constantes do referido Anexo 2.23.*

[...]

Da mesma forma foi emitida a NF-e 507 que complementa a operação realizada em 24/02/2017.

*O mesmo procedimento fraudulento foi realizado em **13/03/2017**, cujos documentos estão acostados ao citado Anexo 2.23.*

O modus operandi acima descrito foi utilizado pela NOVA METAIS em todo o período objeto do presente trabalho de fiscalização com o único objetivo de gerar créditos fiscais para a RECIVALE (fiscalizada) e empresas do grupo.

2.10 - Das Notas Fiscais Inidôneas Emitidas pela NOVA METAIS

Por tudo que foi relatado acima e pelos documentos comprobatórios anexos aos autos, conclui-se que a empresa NOVA METAIS foi constituída com utilização de interpostas pessoas “laranjas” e com o objetivo de simular operações de compra e venda para gerar créditos fiscais em favor da RECIVALE e demais empresas pertencentes ao grupo RECICLABR.

Cabe esclarecer que devem ser consideradas inidôneas não só as Notas Fiscais referentes à venda de lingotes, mas também as demais Notas Fiscais, eis que estamos diante de empresa noteira, situação que faz com que todos os documentos, por ela emitidos, sejam considerados imprestáveis para fins fiscais por serem ideologicamente falsos. No anexo 2.18 estão relacionados os documentos fiscais emitidos pela NOVA METAIS e que foram registrados na EFD-ICMS/IPI da RECIVALE.

Fica evidente, também, que o controle da “empresa” NOVA METAIS é exercido, de fato, pelo grupo RECICLABR.

[...]

3 – Operações entre Recivale (filial 0019) e Indústria e Comércio de Ligas de Metais Minas Zinco Ltda

3.1 – Introdução

*O presente tópico trata das operações de venda de produtos realizadas no ano-calendário de 2016 pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA (CNPJ 12.602.151/0001-07), doravante denominada MINAS ZINCO, à empresa LATASA RECICLAGEM S.A., CNPJ: **04.266.100/0019-44**, cujo nome foi alterado em 05/05/2020 para **RECIVALE** IND E COM DE METAIS S/A, doravante denominada RECIVALE.*

Serão apresentadas informações e documentos referentes à constituição da empresa com o objetivo de demonstrar que seu quadro societário era formado, no todo ou em parte, por interpostas pessoas e que o objetivo da empresa era a simulação de venda de lingotes de alumínio para a RECIVALE com o objetivo de gerar créditos fiscais e diminuir o pagamento de tributos por parte da RECIVALE.

3.2 - Faturamento versus Recolhimento de Tributos

Como pode ser visto na tabela abaixo, o contribuinte apresenta, praticamente, total ausência de tributos recolhidos (Anexo 3.20) quando comparado ao valor do Faturamento (Anexo 3.23), assim entendido como o somatório do valor das NF-e emitidas com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) indicativo de venda (período de 01/2016 a 12/2016).

Ano	2016
Tributos recolhidos (a)	2.094,56
Faturamento (b)	294.470.800,66
Relação (a/b)	0,00

3.3 - Dados Cadastrais, Documentos Arquivados na JUCESP e Constatações em Diligências

Formalmente, a pessoa jurídica MINAS ZINCO foi aberta em 23/09/2010, conforme dados cadastrais no CNPJ e foi baixada, por liquidação voluntária, em 18/05/2017 (Anexo 3.1).

Na ficha cadastral da pessoa jurídica na JUCESP (Anexo 3.2) verifica-se que os srs. Mário Martinez do Canto, CPF: 131.986.698-04, um dos diretores da RECIVALE e Maria Dolores Martinez do Canto (sua mãe), CPF: 285.782.638-98, ingressaram no quadro societário em 01/2011 e permaneceram até 01/2013, quando ingressaram no quadro societário da empresa as Holdings MMC CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 15.400.271/0001-01, de propriedade de Mário Martinez do Canto e JRC CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 15.400.291/0001-82, cujo proprietário é José Roberto Martinez do Canto, também diretor da RECIVALE.

Em 09/2013 há nova alteração no quadro societário da empresa com a saída das holdings e das respectivas pessoas físicas e a entrada do sr. MANOEL DO CANTO NETO, CPF: 321.338.048-20 que permaneceu como único sócio até 09/2014, quando ingressou na sociedade o sr. IZOLI ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 264.128.838-94 (sobrinho de Manoel do Canto Neto).

A partir de 07/2015 os srs. MANOEL e IZOLI retiram-se da sociedade e dão lugar para as interpostas pessoas EDEN PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 22.115.763/0001-10 e TETSUYA TAKITA, CPF: 184.858.278-13.

Posteriormente, em 06/2016, a empresa fecha sua filial em Novo Hamburgo/RS e transfere a matriz da cidade de Guarulhos para aquela cidade, muito provavelmente, na tentativa de dificultar eventuais investigações por parte do fisco paulista e, até mesmo, do fisco federal.

O suposto endereço onde a empresa teria funcionado até junho de 2016 seria o que segue abaixo (foto do site Google – Street View – ago/18):

[...]

A partir dessa data ingressa na sociedade outro “laranja”, o sr. **ALARICO MOREIRA**, que segundo Termo de Constatação Fiscal lavrado em 29/03/2019 (Anexo 3.14), por ocasião de visita a sua residência na cidade de Praia Grande/SP, informou, após ser indagado pelos auditores fiscais que conduziram a diligência, desconhecer o paradeiro das empresas EDEN e MINAS ZINCO, dentre outras, bem como não haver assinado quaisquer documentos relativos a tais empresas, inclusive seus atos constitutivos.

Foram emitidas notas fiscais de vendas pela MINAS ZINCO até 14/10/2016.

3.4 - Quadro Societário – Interpostas Pessoas “laranjas”

A partir de 07/2015 os sócios integrantes da família DO CANTO deixam o quadro societário da empresa que passa a ser composto apenas por interpostas pessoas, conforme detalhado a seguir.

[...]

3.5 - E-mail de Empregados/colaboradores da RECIVALE/RECICLABR em NF-e Emitidas por Terceiros para a MINAS ZINCO

Pelo fato de a MINAS ZINCO ter sido utilizada como empresa noteira, especialmente a partir de meados de 2015, para a emissão de documentos inidôneos para a geração créditos fiscais em favor da RECIVALE e empresas do grupo, não raras vezes foi constatado informação de e-mail/contato de pessoas da RECIVALE e empresas do grupo em NF-e emitidas por terceiros (e pela própria RECIVALE) para a MINAS ZINCO, conforme alguns exemplos a seguir.

[...]

Como se observa nessa planilha exemplificativa, parte da relação de documentos fiscais do Anexo 3.19, ao menos quatro empresas, além da própria RECIVALE, informaram no campo “e-mail do destinatário”, da NF-e emitida para a MINAS ZINCO, e-mail pertencente à própria RECIVALE (LATASA) ou empresas do grupo, cujas respectivas pessoas identificadas nos e-mails são funcionárias ou trabalham para o grupo, ainda que sem registro formal.

A sra. ANA MARIA BERGER, por exemplo, identificada no e-mail ana.berger@latasa.ind.br, desde meados de 2001 trabalha para as empresas do grupo, conforme se atesta pelo extrato do sistema CNIS a seguir.

Já foi empregada da então **LATASA RECICLAGEM**, hoje **RECIVALE** e, atualmente, trabalha na **FLUXAL – PRODUTOS PARA SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, IND E COM LTDA**, CNPJ: 27.267.199/0001-75, empresa do grupo, cujo administrador é o sr. MÁRIO MARTINEZ DO CANTO.

[...]

3.6 - Quantidade de Empregados Informados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social apresentada pela MINAS ZINCO

Verificando as informações de empregados da MINAS ZINCO nas GFIP apresentadas para a competência a partir de 01/2016 observa-se um número de empregados totalmente incompatível com uma empresa que “estaria” em “plena operação”, haja vista o volume e o valor das notas fiscais emitidas.

Na tabela abaixo é informado o quantitativo de empregados constantes de cada GFIP, extraído das respectivas GFIP (Anexo 3.27).

Período da GFIP	Nº de Empregados Informados
01/2016	2
02/2016	2
03/2016	2
04/2016	2
05/2016	2

Para os meses junho a dezembro não foram sequer apresentadas GFIP.

3.7 - Simulação de Pagamentos entre MINAS ZINCO, RECIVALE e outras Empresas do Grupo

Em análise dos extratos bancários das contas correntes nº 60.712 e 142.429 mantidas junto aos bancos do Brasil e Safra, respectivamente, em nome da MINAS ZINCO, obtidos por autorização judicial no curso de inquérito policial da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, constatam-se várias transações totalmente atípicas, haja vista a perfeita sincronia entre o recebimento e a devolução de valores vultosos entre a MINAS ZINCO e a RECIVALE, e outras empresas envolvidas, conforme mostra a tabela do Anexo 3.35 e alguns exemplos que são apresentados a seguir.

Os extratos também mostram que a MINAS ZINCO era utilizada como “canal” para devolução de recursos de outras empresas para a RECIVALE e empresas do grupo RECICLABR.

[...]

*O primeiro exemplo mostra o recebimento, em 06/01/2016, na conta corrente da MINAS ZINCO (Banco Safra) de **R\$ 1.639.472,58**, em 9 depósitos, da empresa CINCO8 IND E COM DE PRODUTOS, CNPJ: 21.630.726/0001-88 e o repasse (devolução), na mesma data, do valor de **R\$ 1.630.000,00** para a conta corrente da RECIVALE (Antiga Latasa), no mesmo banco Safra.*

*Em outro lançamento, em 11/03/2016, a MINAS ZINCO recebe da empresa KOBOLD FIDC MERCANTIS E FINANC, CNPJ: 10.756.703/0001-06, **R\$ 2.160.226,40** e repassa (devolve), na mesma data, **R\$ 2.200.000,00** para a RECIVALE.*

*Mais à frente, em 13/06/2016, vemos o recebimento de **R\$ 62.801.055,64**, em 16 depósitos, da empresa BRASIL COM E REC DE ALUMINIO LTDA, CNPJ: 07.459.421/0001-24, e o repasse (devolução), na mesma data, de **R\$ 62.810.760,57** para a RECIVALE em sua conta corrente no banco Safra. A referida empresa, de onde vieram os recursos depositados na conta corrente da MINAS ZINCO, tem como único sócio, desde 01/12/2014, o sr. MANOEL DO CANTO NETO, conforme documentos acostados aos autos (Anexo 3.28).*

Em 19/09/2016 a MINAS ZINCO recebe da empresa TARGET REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE METAIS, CNPJ: 20.802.368/0001-80, **R\$ 90.954,16** e os devolve na mesma data e valor para a RECIVALE.

Em 20/11/2016 a MINAS ZINCO recebe, da conta corrente da RECIVALE no Bradesco, **R\$ 200.000,00** e os devolve na mesma data para sua conta no abanco Safra.

O mesmo mês, em 29/11/2016, a MINAS ZINCO recebe da RECIVALE dois depósitos, no valor total de **R\$ 870.000,00**, e os devolve, também em dois depósitos, sendo **R\$ 530.000,00** para a empresa EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL (Noteira de propriedade do grupo, conforme consubstanciado no tópico 2) e **R\$ 340.000,00** para a RECIVALE.

Da mesma forma, 30/11/2016, a MINAS ZINCO recebe da RECIVALE **R\$ 824.000,00** e os devolve, em dois depósitos, sendo **R\$ 95.000,00** para a EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL e **R\$ 729.000,00** para a RECIVALE.

No ano seguinte, em 03/04/2017, a MINAS ZINCO recebe da empresa GALVASUL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ: 23.172.236/0001-00, **R\$ 120.000,00**, em dois depósitos, e os repassa (devolve), na mesma data, para a RECIVALE.

Finalizando a lista exemplificativa, temos o recebimento, em 02/05/2017, de **R\$ 355.000,00** na conta corrente da MINAS ZINCO, oriundos da conta corrente da RECIVALE no banco Bradesco, e sua devolução, na mesma data, para a conta corrente da RECIVALE no banco Safra.

Tais operações demonstram que os recursos recebidos da RECIVALE, ou de outras empresas do grupo ou “clientes”, nas contas correntes da MINAS ZINCO foram integralmente repassados ou devolvidos à própria RECIVALE, ainda que com a utilização de outras empresas noteiras do grupo RECICLABR, o que leva a inferir que a MINAS ZINCO era usada como noteira e ainda como canal de passagem de recursos do Grupo, sem qualquer propósito negocial.

Ademais, a própria RECIVALE afirmou por escrito, em resposta a termo de intimação lavrado em meados de 2019 pela então DRF/Taubaté, no curso de procedimento fiscal de diligência, não haver efetuado qualquer transação comercial com a MINAS ZINCO nos anos de 2016 e 2017, conforme trecho a seguir (Anexo 3.34).

[...]

Verificando a ECD da RECIVALE constata-se que tal afirmação **não é verdadeira**, pois foram efetuados registros em suas contas de estoques das notas fiscais emitidas pela MINAS ZINCO para a RECIVALE, conforme alguns exemplos que são mostrados a seguir, referentes às notas fiscais nº 48843, 49688, 50481 e 52580.

A identificação do fornecedor é feita pelo seu código interno na RECIVALE que no caso da MINAS ZINCO são dois: 290088 e 102540.

Ademais, também foram efetuados os registros das notas fiscais oriundas da MINAS ZINCO nas EFD-ICMS/IPI e nas EFD – Contribuições, conforme consta nos autos.

[...]

Quanto aos registros contábeis dos pagamentos das supostas aquisições de alumínio da MINAS ZINCO, de fato, não há registro na contabilidade da RECIVALE que identifique a totalidade das notas fiscais de emissão da referida empresa noteira.

Ou seja, diferentemente do procedimento adotado no caso das demais empresas noteiras, neste caso não houve sequer a simulação dos pagamentos das aquisições fictícias. Tal fato somente corrobora a total inidoneidade das supostas compras efetuadas pela RECIVALE junto à MINAS ZINCO.

3.8 - Do Procedimento de Fiscalização Anterior Instaurado junto a MINAS ZINCO

Com o intuito de obter os extratos bancários das contas correntes de titularidade da empresa MINAS ZINCO, foi aberto, em meados de 2019, procedimento de fiscalização controlado pelo TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0810800-2019-00084-7.

A empresa foi intimada, por duas vezes, na pessoa de seu sócio “laranja”, Alarico Moreira, porém não atendeu às solicitações da fiscalização. A penas apresentou alegação de que estaria providenciando os documentos.

Em 2020, com a autorização judicial para o compartilhamento dos dados bancários da MINAS ZINCO, obtidos no âmbito do processo judicial em curso na Justiça Federal em Taubaté/SP, a fiscalização foi encerrada (Anexo 3.33).

3.9 - Situação Cadastral do Principais Fornecedores de Alumínio da MINAS ZINCO

Analisando os principais supostos fornecedores de alumínio (em ligas e sucatas) da MINAS ZINCO (Anexo 3.30), constata-se que do total de compras que teriam sido efetuadas no ano de 2016, cerca de R\$ 332.000.000,00, mais de R\$ 216.000.000,00 teriam vindo da própria RECIVALE (Antiga LATASA RECICLAGEM) e da LATASA INDÚSTRIA.

Outros dois supostos fornecedores, as empresas NORTE PARÁ VALLE LTDA – EPP, CNPJ: 23.445.490/000135 e JBS IND E TACADISTA DE PLÁSTICOS E AÇO LTAD – EPP, CNPJ: 24.794.010/0001-04 teriam sede nas remotas cidades de Mãe do Rio e Ananindeua, respectivamente, ambas no Estado do Pará e com suas inscrições no CNPJ INAPTAS (Anexo 3.32). As duas empresas teriam vendido cerca de **R\$ 86.000.000,00** em alumínio para a MINAS ZINCO.

Entretanto, em consulta ao sistema de armazenamento das notas fiscais eletrônicas na RFB verificou-se total ausência de NF-e emitidas tendo como destinatárias as referidas empresas, o que torna sem lastro qualquer aquisição por parte da empresa MINAS ZINCO e, conseqüentemente, por parte da RECIVALE.

Tais fatos comprovam que as compras de alumínio efetuadas pela RECIVALE junto à MINAS ZINCO são FICTÍCIAS.

3.10 - Ausência e/ou Incompatibilidade de Pagamentos da MINAS ZINCO para os Fornecedores

Outra situação que cabe destacar é a ausência ou incompatibilidade de pagamentos efetuados pela MINAS ZINCO aos seus supostos fornecedores.

*Nos extratos bancários da MINAS ZINCO não há nenhum pagamento às duas empresas paraenses que teriam vendido cerca de **R\$ 86.000.000,00** à RECIVALE (Anexo 3.35).*

Em relação à RECIVALE, conforme já relatado no item 5.7, houve apenas simulação de pagamentos entre as empresas para tentar dar ar de realidade às supostas operações comerciais. Pelo fato de a MINAS ZINCO ser uma noteira criada pelo próprio Grupo RECICLABR/RECIVALE não haveria problema no envio de recursos vultosos para as contas correntes da MINAS ZINCO por parte da RECIVALE ou de outras empresas, pois tinha-se a certeza do seu retorno/repasso às contas correntes da RECIVALE ou empresas do grupo, o que ocorria, geralmente, no mesmo dia do envio.

3.11 - Das Notas Fiscais Inidôneas Emitidas pela MINAS ZINCO

Por tudo que foi relatado acima e pelos documentos comprobatórios anexos aos autos, conclui-se que a empresa MINAS ZINCO foi constituída por integrantes da família DO CANTO, com utilização de interpostas pessoas “laranjas” e com o objetivo de simular operações de compra e venda para gerar créditos fiscais em favor da RECIVALE e demais empresas pertencentes à família DO CANTO.

Cabe esclarecer que devem ser consideradas inidôneas não só as Notas Fiscais referentes à venda de lingotes, mas também as demais Notas Fiscais, eis que estamos diante de empresa de fachada (noteira), situação que faz com que todos os documentos, por ela emitidos, sejam considerados imprestáveis para fins fiscais por serem ideologicamente falsos. No anexo 3.24 estão relacionados os documentos fiscais emitidos pela MINAS ZINCO e que foram registrados na EFD-ICMS/IPI da RECIVALE.

Ademais, a RECIVALE não pode ser admitida como adquirente de boa-fé, eis que, de fato, é a própria família DO CANTO, em especial os srs. José Roberto Martinez do Canto e Mário Martinez do Canto, quem controlava a MINAS ZINCO.

A transcrição foi longa, mas pertinente, para afastar as alegações de que o auto de infração estaria fundamentado apenas em fatos relacionados às empresas “noteiras”, uma vez que, a todo tempo, são realizadas diversas correlações entre as supostas fornecedoras e a empresa autuada, especialmente, no que se refere à gestão das empresas, às operações inidôneas que antecedem as próprias operações fiscalizadas, aos pagamentos simulados que retornavam para a autuada no mesmo valor e dia – o que afasta, por óbvio, a alegação de supostas

antecipações -, às mensagens trocadas entre funcionários do grupo RECICLABR que comprovam a simulação de vendas de sucatas e lingote de alumínio, entre outros.

No que se refere à alegação de que a autuação estaria baseada em indícios, é pertinente lembrar a diferenciação estabelecida por Paulo de Barros Carvalho entre fatos e objetos da experiência ou eventos. Os fatos seriam os enunciados linguísticos sobre as coisas e os acontecimentos, sobre as pessoas e suas manifestações. Por sua vez, os objetos da experiência são aquilo acerca do que faremos afirmações, aquilo sobre que emitimos enunciados².

Pela clareza e didática, merecem referência também as lições de Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

É preciso distinguir entre *fato* e *evento*. A travessia do Rubicão por Cesar é um *evento*. Mas 'Cesar atravessou o Rubicão' é um *fato*. Quando, pois, dizemos que 'é um fato que Cesar atravessou o Rubicão' conferimos *realidade* ao *evento*. 'Fato' não é pois *algo* concreto, sensível, mas um elemento linguístico capaz de organizar uma situação existencial como realidade³.

Tal distinção é relevante para percebermos que "[...] acontecido o evento, não há como entrar em contato direto com ele, pois se esvaiu no tempo e no espaço. Sobram, apenas, vestígios, marcas deixadas por aquele evento, as quais servem como base para construção do fato jurídico e adequado desenvolvimento do processo de positivação"⁴.

E mais, "[...] ou a mutação ocorrida na vida real é contada, fielmente, de acordo com os meios de prova admitidos pelo sistema positivo, consubstanciando a categoria dos fatos jurídicos (lícitos ou ilícitos, pouco importa) e da eficácia que deles se irradia; ou nada terá acontecido de relevante para o direito, em termos de propagação de efeitos"⁵.

Neste sentido, é importante compreendermos que (i) infelizmente, a verdade real é inalcançável, por pertencer apenas ao mundo fenomênico – dos eventos -, se esvaindo no tempo e no espaço; e (ii) não há como se afastar a subjetividade na análise das provas, uma vez que, como toda e qualquer linguagem, o fato jurídico é constituído a partir do seu relato em linguagem competente, sendo tal relato uma atividade humana e, por conseguinte, dotada de valores e inerentemente subjetiva.

No caso das infrações praticadas mediante fraude ou simulação, justamente por existir uma intenção de ocultar a ocorrência da conduta efetivamente praticada, os documentos oficiais geralmente corroboram a suposta ocorrência do fato fraudado ou simulado.

Nestas situações, cabe às autoridades investigadoras e julgadoras analisarem os demais elementos de prova existentes, para verificar, a uma, se há indícios de uma conduta fraudulenta ou simulada, e, a duas, qual teria sido o ato ou negócio jurídico efetivamente

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2015. p.342

³ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 1991, p. 253.

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no Direito Tributário. In Derecho Tributário – Tópicos Contemporâneos. Tradución de Juan Carlos Panes Solórzano. Lima: Grijley, 2010

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 824

praticado; para, após formada a sua convicção, articulada em consonância com a teoria das provas, relatar com precisão o fato jurídico tido como ocorrido e os efeitos dele decorrentes.

Além da robusta fundamentação constante do Relatório Fiscal – o que, por si só, já refutaria os argumentos expostos pela recorrente –, é oportuno ponderar que toda investigação se inicia com base em indícios, sendo que, a partir destes, pode-se chegar ou não a comprovação da ocorrência de determinada infração ou irregularidade.

Indício é aquilo que indica, com probabilidade, a existência de algo. Nada impede que um indício seja utilizado como prova, afinal, toda prova é, antes, um indício. Tudo depende da força probante, ou seja, da consistência e da coerência da unidade lógica que aponta para o fato que se quer provar. Ademais, é comum que a prova seja constituída por um conjunto de indícios que, ao se confirmarem e se completarem, convergem para a formação da convicção do julgador e, por conseguinte, para a constituição do fato jurídico.

No presente caso, todos os indícios apresentados convergem para a conclusão de que as operações são inidôneas, por terem sido realizadas com empresas de fachada, mercadorias inexistentes e pagamentos simulados, o que afasta totalmente a credibilidade das provas formais apresentadas pela recorrente, bem como, a sua alegação de boa-fé.

Por pertinente, cumpre afastar também a alegação de suposto arbitramento, uma vez que as glosas efetuadas se restringiram aos créditos relacionados às notas identificadas como inidôneas nos tópicos 2 e 3 do Relatório Fiscal, conforme se verifica de forma clara do disposto no item 4 – Resultado da Análise e 4.1 – Apuração do IPI a ser lançado por estabelecimento.

Por tais razões, voto por negar provimento aos recursos neste tópico, para manter integralmente as glosas efetuadas sobre créditos apropriados com base em notas fiscais consideradas inidôneas.

3 DA MULTA QUALIFICADA APLICADA E DO EFEITO CONFISCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RELEVÇÃO/REDUÇÃO DA SANÇÃO APLICADA.

Em seus Recursos Voluntários, as recorrentes sustentam que, caso seja mantida a autuação combatida, deve ser afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

Ademais, ausente qualquer intenção de fraude ou dolo por parte da autuada, justifica-se a relevção/redução da sanção pecuniária imposta, tudo em atendimento ao comando constitucional retro citado e ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, alegam que seria dever da administração, como órgãos e unidades de órgãos integrantes do Poder Executivo, em decisão administrativa, apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não cabe a este Colegiado “afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Da mesma forma, não é cabível invocar a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, para afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Estando previsto na lei a hipótese de aplicação da multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, bem como, a sua qualificação diante da constatação de fraude, dolo ou sonegação – o que foi devidamente analisado no tópico anterior –, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supramencionados.

Por outro lado, no que se refere ao percentual da multa lançada, cumpre destacar que, apesar de prever à época do lançamento que o “percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, o §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 sofreu recentemente alteração em sua redação, pela Lei nº 14.689/23, passando a tratar a matéria da seguinte forma:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Diante disto, considerando que o artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, estabelece que “[a] lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...] quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” (princípio da retroatividade benigna), entendo que deve ser dado parcial provimento aos Recursos Voluntários, apenas para o fim de reduzir a multa qualificada lançada para o percentual de 100%, nos termos da atual redação do artigo 44, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96.

4 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA A TERCEIROS

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, os recorrentes Mario Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto foram incluídos no polo passivo da presente atuação, por agirem com excesso de poderes e/ou atuarem contrariamente à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os fundamentos que embasam a responsabilidade tributária imputada, bem como, a descrição individualizada da participação dos recorrentes na conduta penalizada, foi assim realizada:

As infrações à legislação tributária apuradas jamais poderiam ter sido praticadas sem a participação ativa dos diretores da Fiscalizada.

De fato, a criação e a manutenção de uma empresa noteira é tarefa complexa, que exige a contratação e o pagamento de pessoas para participarem do quadro

societário, a remuneração de contadores e de transportadores para emitirem notas fiscais e conhecimentos de transporte frios, o pagamento do aluguel do prédio onde a empresa deveria funcionar, o pagamento de funcionários etc. No caso de noteiras controladas pela Latasa Reciclagem, que atuaram em seu benefício, considerando o gasto elevado para serem mantidas, conclui-se que a diretoria da Fiscalizada é que determinou a criação e o funcionamento dessas empresas.

Tais organizações contaram ainda com a participação de ex-funcionários do Grupo Recicla BR e de membros da família Do Canto para atuarem como laranjas integrantes do seu quadro societário, e como representantes dessas empresas junto às instituições financeiras em que mantinham conta bancária, situação que vincula ainda mais os diretores da Fiscalizada, todos integrantes da família Do Canto (Anexo 1.11).

O pagamento reiterado a empresas noteiras não controladas pela família do Canto por operações que nunca existiram, requer a confiança de que os fraudadores que controlam essas empresas devolveriam o dinheiro recebido pela emissão das notas fiscais frias. Esse ajuste com os fraudadores e toda a responsabilidade dele decorrente certamente foi realizado pela própria diretoria da Fiscalizada, pois um funcionário, ainda que de nível gerencial, não detém poder suficiente para assumir tais compromissos e autorizar pagamentos da ordem de centena de milhões de reais – considerando-se a totalidade das notas fiscais emitidas pela Minas Zinco e pela Nova Metais a todos os estabelecimentos da Fiscalizada.

Diversas operações de compra e venda casadas realizadas entre a Latasa Reciclagem e Nova Metais, que às vezes envolviam outra empresa controlada pela família do Canto, nas quais se apurou que funcionários da Latasa Reciclagem é quem davam ordem de qual seria o destinatário das vendas realizadas por essa noteira, qual o produto vendido, seu valor unitário, placa do veículo transportador etc., não poderiam ter sido realizadas sem a autorização expressa da diretoria da Fiscalizada.

Com efeito, além do montante da ordem de milhões de reais envolvido, da alçada de diretoria, a criação de toda uma estrutura organizacional voltada para a prática contínua de infração à legislação tributária não poderia ter sido determinada por funcionário que não fosse do quadro de diretores, uma vez que essas transações representaram parte significativa das operações realizadas pela Fiscalizada.

5.1 - Mário Martinez do Canto (CPF 131.986.698-04)

O Sr. Mário Martinez do Canto era diretor da Fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, conforme consta na AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o no 058.587/15-9, cuja cópia se encontra em anexo (Anexo 5.1), e foi copiada parcialmente abaixo:

[...]

Figura como titular da empresa MMC - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, CNPJ 15.400.271/0001-01, de acordo com o instrumento particular de alteração contratual registrado na Jucesp sob o no 446.243/16-4, em anexo (Anexo 5.2), empresa essa acionista da Fiscalizada, de acordo com a AGE datada de 13/01/2016, registrada na Jucesp sob o no 226.867/16-0, em anexo (Anexo 5.5), cuja cópia parcial está reproduzida abaixo.

[...]

Mario Martinez do Canto consta como representante ou responsável pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA perante a conta corrente 60712, agência 3222, do Banco do Brasil, de acordo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS, conforme descrito no tópico 3 deste Relatório Fiscal:

[...]

5.2 - José Roberto Martínez do Canto (CPF 267.255.458-74)

O Sr. José Roberto Martinez do Canto era diretor da Fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, conforme AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o no 058.587/15-9, em anexo (Anexo 5.1).

Figura como titular da empresa JRC - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, CNPJ 15.400.291/0001-82, de acordo com instrumento particular de alteração contratual datado de 30/09/2013, registrado na Jucesp sob o no 408.245/13-0, em anexo (Anexo 5.3), empresa essa acionista da Fiscalizada, de acordo com a AGE datada de 13/01/2016, registrada na Jucesp sob o no 226.867/16-0, em anexo (Anexo 5.5).

5.3 - Cláudio do Canto (CPF 010.780.328-31)

O Sr. Cláudio do Canto era diretor da Fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, conforme AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o no 058.587/15-9, em anexo (Anexo 5.1).

Figura como Presidente da empresa CDC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., CNPJ 06.278.656/0001-57, conforme ata da AGE realizada em 31/12/2015, registrada na Juceso sob o no 82.555/16-3, em anexo (Anexo 5.4), empresa essa acionista da Fiscalizada, conforme AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o no 058.587/15-9, em anexo (Anexo 5.5).

Diante das inúmeras responsabilidades, verifica-se que Mário Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto tinham pleno conhecimento das operações fraudulentas aqui desbaratadas, razão pela qual incidiram no art. 135, Inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar a impugnação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

43. Sendo os Srs. Mário Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto, diretores da fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, e ainda o Sr. José Roberto titular da JRC Consultoria, Assessoria e Participações, acionista da Recivale, e o Sr. Cláudio presidente da CDC Administração e Participações, também acionista da Recivale, inexistem dúvidas quanto à responsabilização do mesmo nos termos expressos no art. 135, III, do CTN.

44. Ademais, o que se observa do relato em conjunto com os documentos anexados ao processo é que, conforme já afirmado acima, há provas suficientes da operacionalização do esquema de simulação na aquisição de insumos para geração de créditos fiscais fictícios, com a utilização de empresas fornecedoras de fachada constituídas apenas para esse fim. Assim, vota-se pela manutenção das sujeições passivas solidárias.

Em seu Recurso Voluntário, os responsáveis solidários contestam a conclusão adotada, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

Como cediço, para a responsabilização de pessoas físicas (sócios e administradores) por supostos débitos das empresas, é necessário que atuem em desacordo com a lei ou ainda os estatutos sociais das empresas, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional:

[...]

Assim, não basta o inadimplemento da obrigação pelo sujeito passivo para o redirecionamento dos débitos aos sócios e administradores, que somente podem ser responsabilizados por ações infracionais à lei ou estatutos sociais.

[...]

Neste sentido, observe que a fiscalização não logrou êxito em apontar quaisquer atos concretos praticados pelos Recorrentes nas supostas simulações de operações com as ditas empresas “noteiras”, ou, mesmo, quaisquer infrações aos estatutos sociais das empresas, limitando-se a afirmar que eles, simplesmente, ocuparam o cargo de diretores e que eram representantes ou responsáveis de certas empresas.

Ora, meras afirmativas de que os Recorrentes tenham, formalmente, ocupado algum cargo nas respectivas empresas, vale dizer, sem a individualização de cada um dos atos, verdadeiramente, são insuficientes para autorizar a pretendida atribuição de responsabilidade por eventuais débitos da pessoa jurídica, no caso, da Recivale.

Ora, simplesmente afirmar a existência de provas do suposto esquema ardiloso não induz, necessariamente, que os Recorrentes possuíam, de fato, conhecimento daqueles atos, muito menos, que, individualmente, praticaram algum ato ilícito.

Portanto, vejamos que nenhuma das ilações da fiscalização demonstram o cometimento de qualquer ilícito ou ainda a prática de atos contrários aos

estatutos sociais das empresas as quais os Recorrentes figuram ou figuraram como sócios e/ou representantes, razão pela qual inviável as suas responsabilizações pelos supostos débitos atribuíveis atuada.

Entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, é oportuno destacar que o artigo 135 do CTN determina a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, como forma de sanção pelo ato praticado com dolo, e que prejudicou os interesses da própria empresa. Explica-se.

A peculiaridade do referido dispositivo está justamente no fato de os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, serem causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária (tributo ou sanção pecuniária), contraída em nome da empresa, mas contrariamente a seus interesses⁶. Ou seja, trata-se de atos prévios ou concomitantes ao acontecimento do fato jurídico que dá origem à tributação ou à sanção em si, razão pela qual o dispositivo menciona “[...] obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

A intenção da norma é clara em punir o responsável com a sua diminuição patrimonial, bem como, defender o patrimônio daquele contribuinte que teve contra si lançado crédito tributário em razão de ato ilícito praticado por terceiro. Neste sentido, Misabel Derzi destaca que “[a] lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte”.

Após empreender uma interpretação histórico-evolutiva e confrontar o artigo 135 do CTN com a legislação comercial, Renato Lopes Becho destaca que o referido dispositivo deve ser considerado correlato ao artigo 158 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), no sentido que, “[...] quando os responsáveis tributários realizaram atos lícitos contra o interesse do contribuinte e que signifiquem descumprimento da legislação que liga um e outro (contribuinte e responsável), esses responderão pessoalmente pelos créditos tributários decorrentes de seus atos”.

No presente caso, restou plenamente demonstrada a utilização de diversas empresas, inclusive, a atuada, em meio a um orquestrado esquema de fraude e sonegação fiscal, com o intuito de constituir empresas de “fachada”, gerar e se aproveitar de créditos falsos, situação robustamente comprovada pelo vasto conjunto probatório anexo à autuação, que demonstrou também a participação ativa dos sócios tanto no esquema quanto na conduta penalizada, especificamente, a emissão e aproveitamento de notas fiscais inidôneas, com o intuito de fraudar os cofres públicos.

Frise-se que, conforme bem exposto no Relatório Fiscal, as infrações imputadas não poderiam ter ocorrido sem a participação direta da diretoria da empresa fiscalizada nas operações que envolvem a criação e manutenção de empresas “noteiras”, com estrutura complexa e custos

⁶ DERZI, Misabel, Nota de Atualização. In BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 2013. p. 1155.

elevados, pagamentos milionários entre as empresas com o intuito de simular operações inexistentes, os quais pressupõem acordos e decisões que extrapolam a autoridade de funcionários ou gerentes, sendo compatíveis apenas com deliberações da alta administração.

Tais atos, por óbvio, configuram atuações contrárias aos interesses da empresa, bem como, atos praticados com excesso de poderes e infração de lei e contratos sociais.

Por tais razões, voto por negar provimento, neste tópico, aos Recursos Voluntários interpostos pelos recorrentes Mario Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, para rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e do v. acórdão recorrido, e acolher parcialmente a preliminar de decadência, para o fim de anular integralmente o auto de infração que trata da multa regulamentar prevista no artigo 572, inciso II, do RIPI/10, em razão do transcurso do prazo de decadência previsto no artigo 78 da Lei nº 4.502/64. No mérito, voto por dar-lhes parcial provimento, apenas para o fim de reduzir a multa qualificada lançada para o percentual de 100%, nos termos da atual redação do artigo 44, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues